

Manchete Semanal

ejetrônica

nº 34-2024
28 de agosto de 2024

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 025, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 21.08.2024).....	6
Prorroga o prazo estabelecido na Portaria Conjunta MPS/INSS n° 17, de 25 de junho de 2024, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e do Conselho de Recursos de Previdência Social, em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.	6
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 133, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 23.08.2024)	7
Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.211, DE 19 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 22.08.2024)	9
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.205, de 22 de julho de 2024, que dispõe sobre a exclusão de multas, o cancelamento de representação fiscal para fins penais e a regularização dos débitos tributários de que tratam o art. 25, § 9º-A, e o art. 25-A do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.....	9
ATO COTEPE/ICMS N° 109, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 21.08.2024).....	10
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	10
ATO COTEPE/ICMS N° 110, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 21.08.2024)	11
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	11
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 017, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 20.08.2024)	11
Aprova a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2023, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2024, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2024).....	11
ATO COTEPE/PMPF N° 020, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 23. 08. 2023)	12
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	12
PORTARIA MTE N° 1.389, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 19.08.2024)	13
Altera a Portaria MTE n° 991, de 19 de junho de 2024, que disciplina procedimentos e critérios operacionais relativos ao pagamento do Apoio Financeiro instituído com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego.....	13
PORTARIA SUFRAMA N° 1.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 23.08.2024)	16
Define os dados de desempenho de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA ou pelo Superintendente da Autarquia e estabelece instruções, prazos, normas e procedimentos para a sua inserção no Sistema de Indicadores Industriais	16
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 239, DE 9 DE AGOSTO DE 202 - DOU de 19/08/2024.....	22
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	22
PAGAMENTOS REALIZADOS POR AUTARQUIAS FEDERAIS. SEGURO VIAGEM. RETENÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. CÓDIGO DA RECEITA.....	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 241, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024	22
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.	22
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM CARGA, DESCARGA E MANUSEIO. CAPATAZIA.	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 244, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024	23
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 245, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024	23
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 246, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024).....	25
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	25
BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS. CNAE NO CNPJ. PRESSUPOSTO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE.....	25



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.031 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 16/08/2024	25
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	25
REGIME CUMULATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA A PAR DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRAS ATIVIDADES. TRIBUTAÇÃO	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032 SRRF04/DISIT, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 23/08/2024	26
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	26
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	27
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.033 SRRF04/DISIT, DE 21 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 23/08/2024	27
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	27
PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. TERMO INICIAL.	27
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.059, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024	28
Assunto: Normas de Administração Tributária.	28
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONDOMÍNIO DE LOTES. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ADESÃO.....	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.060, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024	29
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	29
LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.061, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024)	29
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	29
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DEVOUÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO. FORMA DE INCIDÊNCIA.	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.062, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024	29
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	29
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	30
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.063, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024)	30
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	30
RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DE PROGRAMAS DA ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.064, DE 9 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024	31
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	31
REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID). FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.	31
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	31
REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID). FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.	31
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	32
REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID). FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.	32
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	32
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.065, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024	32
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	32
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS..	32
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	33
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS..	33

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 33

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	33
DECISÃO NORMATIVA SRE Nº 002, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 19.08.2024).....	33
ICMS - Lançamento do crédito do imposto nas operações com combustíveis sujeitas ao regime monofásico de tributação.....	33
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	34
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.552, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 21.08.2024)	34
Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 74/24, ratificado pelo Decreto nº 68.745, de 5 de agosto de 2024.	34
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.553, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 21.08.2024)	34
Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 91/24, ratificado pelo Decreto nº 68.745, de 5 de agosto de 2024.	34
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 22.08.2024)	35



Ratifica Convênio ICMS aprovado na 399ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.08.2024 e publicado no DOU no dia 9.08.2024.....	35
PROCOLO ICMS Nº 31, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 19.08.2024)	35
Dispõe sobre a suspensão do ICMS nas operações com gado bovino em pé, originadas do Estado de Alagoas com destino a industrialização no Estado de Sergipe, promovidas entre os estabelecimentos industriais que especifica, estabelecidos nos Estados de Alagoas e Sergipe.	35
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	37
PORTARIA SRE Nº 062, DE 21 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 22.08.2024)	37
Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, e a Portaria SRE 43/23, de 29 de junho de 2023.....	37
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	39
PORTARIA SUBG-CTF Nº 003, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 22.08.2024)	39
Dá nova redação ao dispositivo que especifica da Portaria SubG-CTF nº 3, de 30 de maio de 2023.....	39
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	39
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	39
Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6062, de 08 de agosto de 2024.....	39
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ	39
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	39
Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6065, de 14 de agosto de 2024.....	40
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	40
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS..	40
TST inicia audiência pública sobre oposição a contribuição assistencial.	41
O Tribunal Superior do Trabalho deu início nesta quinta-feira (22/8) a uma audiência pública que discute o modo, o momento e o lugar apropriados para os empregados não sindicalizados exercerem o direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, questão tratada em um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) na corte.....	41
TRT-15 reconhece rescisão indireta de trabalhadora vítima de assédio.....	42
Colegiado ressaltou a importância da proteção contra práticas abusivas no ambiente de trabalho.	42
O CONTADOR E A REFORMA TRIBUTÁRIA	43
Resumidamente, três grandes desafios/opportunidades.....	43
Vendedores e Viajantes: CCT 24/25 é assinada	45
Comunicamos que a Convenção Coletiva de Trabalho dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo 2024/2025 foi assinada no último dia 23 de julho.	45
A entrega de atestado médico e o desvio de finalidade.....	46
O que considerar ao vender sua empresa?	47
A importância da matemática financeira na gestão empresarial.	48
Quais são os elementos conceituais básicos da matemática financeira?	49
Matemática financeira e Contabilidade: uma relação que dá frutos.....	52
Projeto prevê que dono atualize valor de imóvel e pague menos Imposto de Renda; entenda.	55
Autorização consta em projeto que Senado aprovou nesta terça; Câmara ainda vai votar. Imposto sobre ganho de capital em imóveis cairia de 15% para 4% com a atualização do valor.	55
Revisão Fiscal: Como evitar erros comuns na apuração de tributos e evitar multas.....	60
Evitando erros tributários comuns e protegendo empresas das pesadas multas através de uma revisão fiscal eficiente	60
Trabalhadores remotos estão a ser apanhados a (não) mexer o rato.	62
Seguro-Desemprego: o que pode levar à perda do benefício e como evitar suspensões	63
Senado aprova reoneração da folha de pagamento a partir de 2025.	64
Retomada será gradual a partir de 2025 até 2027	64
Aneel define reajuste tarifário abaixo da inflação com impacto médio de 3,02%.	67
A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) homologou nesta terça-feira, 20, o reajuste anual da Celesc. O efeito médio ao consumidor ficou em 3,02%, abaixo da inflação de 4,50% do período (IPCA).....	67
Prazo de cinco anos vale só para início da compensação tributária, decide TRF-1.	69
O prazo de cinco anos para a compensação tributária diz respeito só ao início do procedimento compensatório	69
STF e Congresso debatem ao mesmo tempo se previdência privada pagará imposto de herança.	69
Supremo julga a partir desta semana incidência de ITCMD sobre PGBl e VGBl; Congresso tenta “unificar” regra na reforma tributária.....	69
Pontos de atenção no uso da holding para reduzir o ITCMD: Manobras na mira da Fazenda Estadual.	71



Sócio oculto e ocultação patrimonial: uma ameaça aos credores.....	73
A compra e venda de imóveis na reforma tributária.	75
PLP 108/24 propõe incidência do ITCMD sobre dividendos repartidos desproporcionalmente.	76
Famílias com pelo menos R\$ 1 milhão se mexem antes de imposto da herança mudar.....	77
Depois dos super-ricos, investidores com patrimônios menores vêm buscando aconselhamento sobre planejamento sucessório e doação de bens, antes de alterações no ITCMD ao redor do País.....	77
Presidente da FENACON explica nova versão do sistema de requerimento anunciada pela Receita Federal. .	79
Receita Federal abre a partir de 30 de agosto prazo para autorregularização do Perse.	80
App do MEI tem nova funcionalidade permite a consulta de pendências.	81
Foi disponibilizada em 15/08/2024 a nova versão do APP MEI (4.2.0), com a inclusão de nova funcionalidade que permite a visualização das pendências relativas:	81
Incidência de Imposto de Renda em herança e doação.	82
Receita amplia regularização de débitos tributários decorrentes de decisões favoráveis no Carf.	83
Benefícios de exclusão de multas e cancelamento da representação fiscal para fins penais estão incluídos.....	83
Saiba como ajudar o esporte brasileiro e deduzir no Imposto de Renda; em 2023, somente 3 mil pessoas contribuíram.	84
FECP se equipara a ICMS para exclusão da base de cálculo de PIS e Cofins.....	85
O adicional de alíquota destinado aos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza (FECP) detém natureza semelhante ao ICMS, uma vez que também não compõe o patrimônio da empresa, mas apenas é arrecadado para ser repassado ao Estado. Desse modo, ele deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (Tema 69), em que foi consolidada a chamada “tese do século”	85
Contribuição ao INSS incide sobre descontos de coparticipação do trabalhador.	86
As parcelas relativas a benefícios, ao imposto de renda retido na fonte (IRFF) e a contribuição ao INSS descontadas na folha de pagamento do trabalhador compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e outros encargos.....	86
ITCMD: Postergar planejamento sucessório pode sair caro por causa da reforma tributária.	87
PLP 68: tributação da construção civil no IBS e na CBS.	88
O PL 2485/23 e o fim da responsabilidade limitada.....	91
3.02 COMUNICADOS	93
CONSULTORIA JURIDICA.....	93
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	93
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	94
FUTEBOL	94
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	94
4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	94
Agenda de Cursos – agosto/2024	94
Agenda de Cursos – setembro/2024.....	95
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	96
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	96
Segunda Feira 26-08-2024: das 19:00 às 21:00 – Tema: Prestação de Contas dos Candidatos.	96
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	96
Terça Feira 27-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana. .	96
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	96
Quarta Feira 28-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	96
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	96
Quinta Feira 29-08-2024: das 19:00 às 21:00 -	96
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	96
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	96
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	96
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	96
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	97
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	97
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	97
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	97



Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	97
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	97
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	97
Grupo de Estudos Perícia	97
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	97
4.04 FACEBOOK	97
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.	97
4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	97
Semana Paulista de Contabilidade – de 12 a 18 de setembro de 2024.....	97

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 025, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 21.08.2024)

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria Conjunta MPS/INSS n° 17, de 25 de junho de 2024, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e do Conselho de Recursos de Previdência Social, em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e a PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Substituta, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, o Decreto n° 11.356, de 1° de janeiro de 2023, e o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022; observado o disposto no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto Estadual n° 57.596, de 1° de maio de 2024, reiterado pelo Decreto Estadual n° 57.600, de 04 de maio de 2024, e atualizações, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o contido no Processo 10128.009244/2024-51,

resolvem:

Art. 1° Prorrogar, por mais trinta dias, contados a partir de 22 de agosto de 2024, os efeitos da Portaria Conjunta MPS/INSS n° 17, de 25 de junho de 2024, que estabelece procedimentos a serem observados no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e do Conselho de Recursos de Previdência Social, em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social

DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Nacional - Substituta

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 23.08.2024)

Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas, estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

Art. 2º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 17.

.....
§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias." (NR)

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no caput deste artigo está condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta Emenda Constitucional.

Art. 4º É assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as



condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos processos administrativos ou judiciais nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenham ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido.

Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo único. Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do fundo partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no caput deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.

Art. 8º É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:

I - doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário por meio de transferência bancária feita pelo partido aos candidatos e às candidatas;

II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatos e candidatas.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir das eleições de 2024:

I - o § 9º do art. 17 da Constituição Federal; e

II - o art. 8º desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 22 de agosto de 2024

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente



Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

2° Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR

1° Secretário

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

2ª Secretária

Deputado JÚLIO CÉSAR

3° Secretário

Deputado LUCIO MOSQUINI

4° Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1° Vice-Presidente

Senador RODRIGO CUNHA

2° Vice-Presidente

Senador ROGÉRIO CARVALHO

1° Secretário

Senador WEVERTON

2° Secretário

Senador CHICO RODRIGUES

3° Secretário

Senador STYVENSON VALENTIM

4° Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.211, DE 19 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 22.08.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.205, de 22 de julho de 2024, que dispõe sobre a exclusão de multas, o cancelamento de representação fiscal para fins penais e a regularização dos débitos tributários de que tratam o art. 25, § 9º-A, e o art. 25-A do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 25-A, §§ 1º ao 9º, do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972,

resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB n° 2.205, de 22 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 4º O requerimento deve estar acompanhado do pagamento da integralidade da dívida ou, se o devedor optar pelo pagamento de forma parcelada, nos termos do caput do art. 5º, do pagamento da 1ª (primeira) prestação, recolhida sob o código de receita 6307.



§ 5º O requerimento a que se refere o caput deverá ser juntado ao mesmo processo administrativo fiscal do qual consta a decisão proferida pelo Carf com base no voto de qualidade a que se refere o art. 1º, e dele deverão constar:

IV - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, por detentor do crédito, se for o caso; e

V - o montante de precatórios utilizados.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do § 5º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.205, de 22 de julho de 2024.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE/ICMS Nº 109, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 21.08.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018, **CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, no dia 19 de agosto de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34,

torna público:

Art. 1º O item 16 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
16	BA	15.240.822/0007-02	156.401.166	ALVOPETRO S/A EXTRAÇÃO DE PETROLEO E GAS NATURAL

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 110, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 21.08.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, complementada pela informação encaminhada no dia 19 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, recebida no dia 16 de agosto de 2024, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° O item 120 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 4 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

RIO DE JANEIRO						
120	AVIATION	CENTER	COMÉRCIO	E	SERVIÇOS	LTDA
	CNPJ:				73.698.565/0001-68	
	IE: 85.088.408					

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 017, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 20.08.2024)

Aprova a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2023, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2024, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2024).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.990, de 18 de novembro de 2020, **declara:**

Art.1° Fica aprovada a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2023, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2024, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2024).

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput foi atualizado de modo a possibilitar o registro da informação referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os



rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º A importação de dados pelo PGD Dirf 2024 deve ser efetuada em observância ao leiaute aplicável aos campos e registros da Dirf 2024, constante do Anexo único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 56, de 23 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 020, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 23. 08. 2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004 001060/2024-74, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de setembro de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

ITEM	UF	Q AV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,8866	-	-	-	-
2	AL	3,4910	4,8673	4,7758	-	-	-
3	AM	-	4,8673	2,9531	1,9395	-	-
4	AP	-	5,1300	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	5,0539	4,9030	-	-	-
7	DF	-	4,1700	6,7800	-	-	-
8	ES	-	4,4079	4,9919	-	-	-
9	GO	-	4,0508	-	-	-	-
10	MA	-	4,6300	-	-	-	-
11	MG	6,1669	4,3649	5,1178	-	-	-
12	MS	5,9959	3,9328	4,3253	-	-	-
13	MT	6,9724	3,8756	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	4,6227	-	-	-	-
15	PB	5,0945	4,6342	5,0711	-	5,7209	5,7209
16	PE	-	4,7400	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	4,0361	5,1387	-	-	-



19	RJ	2,4456	4,3900	4,7500	-	-	-
20	RN	-	4,9100	5,1500	-	-	-
21	RO	-	4,8890	-	-	4,0864	-
22	RR	7,9770	4,7520	-	-	-	-
23	RS	-	4,4975	4,6965	-	-	-
24	SC	-	4,3700	4,9900	-	-	-
25	SE	5,6730	4,8090	4,9690	-	-	-
26	SP	-	3,9200	-	-	-	-
27	TO	8,0000	4,6300	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) valores alterados de PMPF;
- b) valores alterados de PMPF que apresentam redução

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA MTE N° 1.389, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 19.08.2024)

Altera a Portaria MTE n° 991, de 19 de junho de 2024, que disciplina procedimentos e critérios operacionais relativos ao pagamento do Apoio Financeiro instituído com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o **inciso II** do **parágrafo único** do **art. 87** da **Constituição**, e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo n° 36, de 7 de maio de 2024, na **Medida Provisória n° 1.230, de 7 de junho de 2024**, alterada pela **Medida Provisória n° 1.234, de 18 de junho de 2024**, e nos Processos n°s 19955.204450/2024-02 e 19965.201304/2024-06,

resolve:

Art. 1° A **Portaria MTE n° 991, de 19 de junho de 2024**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4°**

§ 3° Poderão haver lotes extraordinários, para pagamento de situações em que não haja tempo de análise e processamento nos lotes iniciais." (NR)

"**Art. 6°**

I - à Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego definir os procedimentos e os critérios de habilitação relativos ao Apoio Financeiro;

II - à Secretaria de Proteção ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego supervisionar e coordenar as ações relacionadas ao processamento e pagamento do Apoio Financeiro;

III - à Diretoria de Administração, Finanças e Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego adotar medidas administrativas para abertura de crédito extraordinário para atender a execução da despesa;



IV - à Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego definir e implementar as soluções tecnológicas necessárias à operacionalização;

V - à Dataprev S.A providenciar a infraestrutura tecnológica e processar os registros dos cidadãos para identificação dos elegíveis ao Apoio Financeiro; e

VI - à Caixa Econômica Federal efetivar os pagamentos das parcelas processadas do Apoio Financeiro.

....." (NR)

Art. 2º O **Anexo I** da **Portaria MTE nº 991, de 19 de junho de 2024**, passa a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DOS EMPREGADORES EM ÁREAS EFETIVAMENTE ATINGIDAS, CONFORME DELIMITAÇÃO GEORREFERENCIADA: Metodologia de identificação dos estabelecimentos afetados diretamente pela inundação e deslizamentos no Rio Grande do Sul e dos empregados que receberão o Apoio Financeiro.

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

A identificação dos estabelecimentos de pessoas jurídicas de direito privado no Rio Grande do Sul obedeceu aos seguintes passos:

a) Identificação da mancha de inundação e de deslizamentos

O trabalho coordenado pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) realizou a junção das manchas de inundação desenvolvidas pela Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) do Exército, pelo Instituto de Pesquisa Hidráulicas (IPH) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. As equipes do INPE trabalham no refinamento dos limites da mancha de inundação, realizando análises a partir de imagens de alta resolução espacial vindas do International Charter, incluindo Pleiades, Vision-1, Geoeye, Worldview, Blacksky, e também de imagens Planet através do Programa NICFI, ao qual o INPE pertence. Os polígonos gerados pela equipe também incluem as cicatrizes de deslizamento de terra produzidas pelo Cemaden. A Agência Nacional de Águas - ANA instituiu o Grupo de Trabalho Estudos de Cheias no Rio Grande do Sul (GT Cheias RS) por meio da Portaria ANA nº 489, de 27 de maio de 2024. Entre as tarefas do grupo está a disponibilização da mancha de inundação elaborada em consenso entre os órgãos com competências no tema (UORGs envolvidas: SHE (líder), SOE; Instituições envolvidas: INPE, IPH-UFRGS, SGB) em junho/2024.

A poligonal georreferenciada utilizada para indicação das empresas que podem fazer a adesão é a disponível em 14 de junho de 2024 pelo Grupo de Trabalho acima mencionado, podendo ainda ser alterada caso venha sofrer alguma alteração, em suas bordas.

São identificados os 95 municípios em situação de calamidade, os 349 municípios em situação de emergência e os 53 municípios que não tiveram este tipo de situação reconhecida.

O Ministério do Trabalho e Emprego foi informado que esta mancha alcança os municípios do Rio Grande do Sul que sofreram com as inundações e deslizamentos em maio de 2024, e que esta



informação poderia ser utilizada para identificar as empresas que se encontravam na referida área se estivessem geoidentificadas.

b) Identificação das pessoas jurídicas de direito privado do Rio Grande do Sul e sua geoidentificação

Por meio de informações que as empresas enviam para o Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial é possível indicar o CNPJ completo dos estabelecimentos ativos no Rio Grande do Sul. Utilizamos como informação de referência as informações que recebemos até 15 de abril de 2024 e que se referem a março de 2024.

A geoidentificação desses estabelecimentos foi realizada pela equipe do IP EA utilizando metodologia descrita na Nota Técnica "Uma estimativa de empresas e postos de trabalho atingidos pelas enchentes do Rio Grande do Sul em 2024". IPEA. Brasília, assinada por PEREIRA, Rafael H. M.; Daniel Herszenhut; Pedro Cavalcanti Gonçalves Ferreira; Lucas Mation; Matheus Stivali; Alexandre Cunha.

Principais passos da metodologia:

O georreferenciamento utiliza como dados de entrada um conjunto de endereços dos estabelecimentos que constam no sistema eSocial com vínculos ativos. Vale lembrar que o endereço dos estabelecimentos neste caso são os que foram informados pelas empresas à Receita Federal;

Todos os endereços passam por um processamento de dados para padronização e harmonização de endereços de diversos registros administrativos do governo federal, incluindo por exemplo os dados do Cadastro Único, Tarifa Social de Energia Elétrica, Cadastro Compartilhado da Receita Federal (b-Cadastros);

A geolocalização dos estabelecimentos ocorre pela geração de pares de coordenadas para cada endereço padronizado, referenciando os estabelecimentos no espaço;

Cada par de coordenadas está associado a um determinado nível de precisão, a depender de como o endereço é descrito; e

O georreferenciamento dos endereços foi feito com a base de dados comercial Streetmap Premium, através do software ArcGIS Pro.

c) Com base nas coordenadas fornecidas por metodologia do IPEA, o Ministério do Trabalho e Emprego solicitará à DATAPREV que sejam identificados os estabelecimentos geoidentificados que estiverem na mancha de inundação e deslizamentos mais recente.

d) De posse da lista de estabelecimentos geoidentificados a Dataprev identificará os trabalhadores inscritos no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial até 31 de maio de 2024.

DO PROCESSO DE REVISÃO DA GEOIDENTIFICAÇÃO AUTOMATIZADA.

O empregador identificado como fora da mancha e que tenha sido efetivamente atingido poderá apresentar comprovação de endereço do estabelecimento atingido acompanhada pelas coordenadas de latitude e longitude e demais comprovações solicitadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul.

2) A comprovação definida no parágrafo anterior deverá ser realizada por meio de processo administrativo eletrônico (SEI-Sistema Eletrônico de Informações) encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul ou protocolado in loco.



3) Após o recebimento do processo administrativo a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul deve realizar análise por meio de aplicativo disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, comprovada a localização da empresa conforme estabelecido no item C do parágrafo "Da identificação dos estabelecimentos" , encaminhar a informação para a Dataprev.

4) O disposto neste processo se estende aos empregados domésticos.

DO PRAZO PARA REQUERIMENTO DA REVISÃO

Os empregadores que tiverem seu pedido de concessão rejeitado devem encaminhar a documentação em que tratam os itens 1 e 2 do título "Do Processo de Revisão da Geoidentificação Automatizada" até 30 de agosto de 2024.

PORTARIA SUFRAMA Nº 1.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 23.08.2024)

Define os dados de desempenho de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA ou pelo Superintendente da Autarquia e estabelece instruções, prazos, normas e procedimentos para a sua inserção no Sistema de Indicadores Industriais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, incisos I e XIV, do Anexo I ao Decreto nº 11.217, de 30 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS-SUFRAMA,

resolve:

Objeto

Art. 1º Esta Portaria estabelece as instruções, os prazos, as normas e os procedimentos para o envio obrigatório de dados socioeconômicos ao Sistema de Indicadores Industriais da Suframa (SIIS) pelas empresas com projetos industriais aprovados, em atendimento ao que estabelece o Capítulo VIII - Das Informações do Projeto Industrial, da Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2022, ou outra que vier a lhe substituir.

Âmbito de aplicação

Art. 2º As disposições desta Portaria aplicam-se às empresas com projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa ou pelo Superintendente da Autarquia, obrigadas a enviarem os dados de desempenho dos respectivos projetos técnico-econômicos. Dados socioeconômicos e formulários 1 e 2 Art. 3º As empresas com projetos industriais aprovados enviarão obrigatoriamente ao Sistema de Indicadores Industriais da SUFRAMA (SIIS), mês a mês, por meio do sítio oficial da Autarquia na internet, os dados socioeconômicos abaixo relacionados:

I - mão de obra;

II - produção;

III - faturamento;

IV - valor total dos insumos adquiridos nos mercados interno e externo;



- V - investimentos;
- VI - exportação;
- VII - aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação; e
- VIII - dispêndios regionais.

§ 1º Os dados constantes nos incisos I a VIII do caput deverão ser enviados mediante o preenchimento do formulário 1 relativo aos dados gerais da empresa, e do formulário 2 relativo aos dados de produção e mercado, disponíveis no sítio oficial da SUFRAMA na internet, destacando-se:

I - projetos aprovados a partir de 2024

- a) formulário 1 deverá ser preenchido e enviado a partir do terceiro mês subsequente ao mês de publicação do ato de aprovação do projeto no Diário Oficial da União, pelas empresas que já disponham total ou parcialmente de dados a informar como indicadores, tais como mão-de-obra contratada, despesas com encargos obrigatórios, investimento fixo realizado, compra de insumos destinados à produção, entre outros; e
- b) formulário 2 deverá ser preenchido e enviado a partir do mês subsequente ao da fabricação do(s) primeiro(s) lote(s) de produto(s) com projeto(s) aprovado(s).

II - projetos aprovados antes de 2024, ativos, cuja produção não foi iniciada

- a) formulário 1 deverá ser preenchido e enviado a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, pelas empresas que já disponham total ou parcialmente de dados a informar como indicadores, tais como mão-de-obra contratada, despesas com encargos obrigatórios, investimento fixo realizado, compra de insumos destinados à produção, entre outros; e
- b) formulário 2 deverá ser preenchido e enviado a partir do mês subsequente ao da fabricação do(s) primeiro(s) lote(s) de produto(s) com projeto(s) aprovado(s).

§ 2º O preenchimento dos formulários deverá seguir o que rege o Manual de Instruções do Sistema de Indicadores Industriais disponibilizado no sítio oficial da SUFRAMA na internet.

Prazo de envio das informações

Art. 4º As empresas com projetos industriais aprovados deverão enviar os dados de que trata o art. 3º, caput, incisos I a VIII, no prazo de até quinze dias corridos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao mês da informação.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no caput ensejará a inabilitação cadastral automática das empresas, cuja reabilitação será autorizada após a comprovação do envio dos dados do mês pendente.

Paralisação temporária das atividades de produção e mercado

Art. 5º As empresas ativas que venham a ter suas atividades de produção e mercado (vendas e faturamento) temporariamente paralisadas no mês da informação, deverão preencher e enviar apenas o formulário 1 relativo aos dados gerais da empresa, cuja validação das informações fica condicionada ao registro formal da paralisação no campo destinado às observações do citado formulário.



Inconsistências em dados enviados

Art. 6º Os dados declaratórios do mês da informação que apresentarem possíveis inconsistências não serão validados e os formulários devolvidos à empresa para que proceda a revisão, a correção das inconsistências apontadas quando pertinentes e o reenvio em até cinco dias corridos, a contar da data da devolução.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no caput implicará na inabilitação cadastral da empresa, cuja reabilitação será efetivada após a comprovação do reenvio dos formulários devolvidos por apresentarem possíveis inconsistências.

Ajuste de dados já declarados

Art. 7º Os ajustes de dados no Sistema de Indicadores Industriais da SUFRAMA, seja no ano vigente ou em anos anteriores, serão realizados sob a forma de:

- I - inclusão: solicitação de inserção de dados gerais (Formulário 1) ou de produção e mercado (Formulário 2) que deixaram de ser declarados oportunamente pela empresa no mês da informação;
- II - exclusão: solicitação de remoção de dados gerais (Formulário 1) ou de produção e mercado (Formulário 2) que foram declarados equivocadamente pela empresa no mês da informação; e
- III - retificação: solicitação de correção de dados gerais (Formulário 1) ou de produção e mercado (Formulário 2) declarados incorretamente pela empresa no mês da informação.

Ajuste de dados no ano vigente

Art. 8º Para execução de ajustes de dados em meses já informados e validados do ano vigente, as empresas terão acesso normal aos formulários, observada a exigência de registrar no campo destinado às observações dos respectivos formulários, as justificativas plausíveis e indispensáveis à análise e validação dos ajustes executados.

Parágrafo único. As empresas terão o prazo de até cinco dias corridos para reenviar os formulários do(s) mês(es) resgatados para execução de ajustes, estando sujeitas à inabilitação cadastral pelo não atendimento dessa exigência de prazo, até que seja comprovada a sua adimplência.

Ajuste de dados no ano anterior ao ano vigente

Art. 9º Para a execução de ajustes de dados em meses do ano anterior ao ano vigente, as empresas terão acesso normal aos formulários dos meses já informados e validados até o último dia útil do mês de dezembro do ano vigente, observada a exigência de registrar no campo destinado às observações dos formulários, as justificativas plausíveis e indispensáveis para validação dos ajustes executados.

§ 1º As empresas terão o prazo de até cinco dias corridos para reenviar os formulários dos meses resgatados para execução de ajustes, estando sujeitas à inabilitação cadastral pelo não atendimento dessa exigência de prazo, até que seja comprovada a sua adimplência.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no caput para ajustes de dados em meses do ano anterior ao ano vigente, o acesso normal será bloqueado e as empresas interessadas farão a solicitação de ajustes obedecendo aos procedimentos estabelecidos para anos anteriores.

Ajuste de dados em ano(s) anterior(es) ao último ano encerrado

Art. 10. Para a solicitação de ajustes no Sistema de Indicadores Industriais da SUFRAMA em dados declarados em meses de anos anteriores ao último ano encerrado, observada a excepcionalidade estabelecida no art. 11, as empresas devem apresentar:



I - requerimento ao Superintendente da SUFRAMA, conforme o modelo do Anexo I disponível no portal de serviços da SUFRAMA, solicitando autorização para efetuar ajustes de dados no Sistema de Indicadores Industriais da SUFRAMA, trazendo em seu bojo as justificativas plausíveis e indispensáveis para o pleito que, após apreciação, poderá ser ou não aprovado;

II - declaração de veracidade das informações prestadas, conforme o modelo do Anexo II disponível no portal de serviços da SUFRAMA, com o comprometimento de manter à disposição da Autarquia, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data de protocolo de entrega da referida declaração na SUFRAMA, toda a documentação comprobatória dos ajustes autorizados e executados; e

III - planilha detalhada espelhando os ajustes pretendidos, observado o modelo do Anexo III disponível no Portal de Serviços da SUFRAMA.

Parágrafo único. As solicitações de ajustes tratadas neste artigo deverão ser requeridas pelas empresas por meio do módulo de Peticionamento Eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/SUFRAMA), ou outro que venha a substituí-lo.

Situações excepcionais

Art. 11. Os ajustes de informações decorrentes de adequações indispensáveis realizadas no Sistema de Indicadores Industriais, no Sistema de Análise e de Acompanhamento de Projetos da SUFRAMA, ou de qualquer outra circunstância motivada pela SUFRAMA, terão tratamento e autorização excepcional, de acordo com o caso concreto, observadas, no que couber, as disposições desta Portaria.

Autenticidade e veracidade dos dados

Art. 12. Os dirigentes e representantes legais das empresas com projetos industriais aprovados respondem pela autenticidade e a veracidade de todos os dados declaratórios individuais remetidos ao Sistema de Indicadores Industriais da SUFRAMA por meio do formulário relativo aos dados gerais da empresa e do formulário relativo aos dados de produção e mercado, bem como pelo cumprimento de todas as normas estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º O usuário responsável pelo preenchimento e envio dos formulários com os dados declaratórios da empresa, conforme nome e e-mail informado no Sistema de Indicadores Industriais da SUFRAMA, responde por toda a comunicação e informação veiculada entre a SUFRAMA e a empresa a respeito desse assunto, bem como pelo cumprimento de prazos estabelecidos.

§ 2º A inadimplência, atrasos e envio recorrentes de dados inconsistentes que possam comprometer a autenticidade e veracidade das informações declaradas ao Sistema de Indicadores, poderá implicar na aplicação de penalidades às empresas conforme previsto no art. 35 da Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do CAS-SUFRAMA ou outro que vier a lhe substituir.

Sigilo dos dados e solicitação de relatórios

Art. 13. Os dados individuais enviados pelas empresas ao Sistema de Indicadores Industriais da SUFRAMA serão tratados em caráter sigiloso, sendo vedado à SUFRAMA, seus dirigentes, servidores e colaboradores, a divulgação individualizada de quaisquer dos dados fornecidos.

Parágrafo único. A solicitação de informações individualizadas, de cópia de quaisquer relatórios de dados socioeconômicos do sistema de indicadores por parte da empresa, quando oportuno o atendimento pela SUFRAMA, deverá ocorrer mediante requerimento assinado pelo seu representante legal ou pessoa física ou jurídica credenciada por meio de procuração legal, observada a Portaria SUFRAMA nº 41, de 31 de janeiro de 2022, que estabelece os procedimentos para fornecimento de cópia de documentos por parte da Autarquia, ou outra que vier a lhe substituir.

Informações complementares

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 14. Por solicitação da SUFRAMA as empresas deverão disponibilizar informações e documentos complementares que venham a ser julgados oportunos para a comprovação de quaisquer dos dados declarados ao Sistema de Indicadores Industriais da SUFRAMA nos últimos cinco anos, contados a partir do ano anterior ao ano vigente.

Parágrafo único. A inobservância do previsto no caput deste artigo implicará na aplicação de penalidades conforme previsto no art. 35 da Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do CAS-SUFRAMA ou outro que vier a lhe substituir.

Revogação

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 508, de 30 de dezembro de 2014.

Vigência

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º outubro de 2024.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO

(Disponível em: www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/indicadores/indicadores-socioeconomicos)

SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
REQUERIMENTO

A empresa (nome completo, sem abreviaturas), com sede na cidade de Manaus-AM, localizada na (dados completos de endereçamento), Inscrição no CNPJ sob nº () e Inscrição Suframa nº (), vem pelo presente requerer autorização para acessar e executar ajustes de dados informados equivocadamente no sistema de indicadores industriais da Suframa, ano-calendário de 20XX, decorrente de (justificativa plausível para os erros de informação), dispondo de toda a documentação comprobatória dos novos números informados, conforme Planilha detalhada dos ajustes pretendidos e Declaração de Veracidade que acompanham o presente requerimento.

Nestes termos, pede deferimento.

(cidade), (dia) de (mês) de (ano) Nome por extenso do signatário

Assinatura (tradicional, eletrônica ou digital qualificada)

Telefone e e-mail de contato

Anexos:

I - Declaração de Veracidade;

II - Planilhas de Ajustes; e

III - Procuração do Signatário, atualizada.

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

(Disponível em: www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/indicadores/indicadores-socioeconomicos)

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

A empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, inscrição SUFRAMA nº _____, beneficiária dos incentivos fiscais de Isenção do IPI e Redução do II para fabricação de produtos na ZFM, mediante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS, declara que os dados apresentados para ajustes no Sistema de Indicadores Industriais da SUFRAMA (SIIS), ano-calendário _____, conforme Planilha de Ajustes que integra o requerimento pertinente, são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios dos mesmos, assumindo o compromisso de mantê-los à disposição da SUFRAMA pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data de protocolo da solicitação de ajustes, assim como de adotar os procedimentos necessários de modo a evitar o envio de dados equivocados ou incorretos ao SIIS. Assegura, ainda, que os demais dados gerais fornecidos pela empresa ao SIIS no



Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 77, II, Decreto nº 11.090, de 7 de junho de 2022, Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, art. 40, e Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, arts. 9º e 10º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). MERCADO DE CURTO PRAZO. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. SALDO NEGATIVO.

É vedada, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a dedução de créditos calculados sobre o saldo negativo no âmbito do Mercado de Curto Prazo (regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.U. DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 47; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 724 e 725.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). MERCADO DE CURTO PRAZO. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. SALDO NEGATIVO.

É vedada, no regime de apuração não cumulativa da Cofins, a dedução de créditos calculados sobre o saldo negativo no âmbito do Mercado de Curto Prazo (regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.U. DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 47; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 724 e 725.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

É ineficaz a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2019, art. 27, II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 245, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.

Dentro do período total previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, de março de 2022 a fevereiro de 2027, e atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art.



4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com as redações dadas pelas leis nº 14.592, de 2023, e nº 14.859, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

I - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:

- a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e
- b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ, para os códigos CNAE não reproduzidos nos Anexos da Portaria ME nº 11.266, de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

II - Os códigos CNAE previstos no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, são aplicados:

a) a partir do mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CSLL e ao IRPJ;

b) até agosto de 2024 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4ºB da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024;

c) até dezembro de 2024 em relação ao IRPJ, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4ºB da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024.

III - A partir de maio de 2024, aplica-se o regime instituído pela Lei nº 14.859, de 2024, devendo ser observados todos os dispositivos restaurados, alterados e acrescentados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, notadamente quanto aos CNAEs elegíveis e necessidade de habilitação.

INSCRIÇÃO REGULAR NO CADASTUR.

Independentemente do período de fruição da redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na hipótese de atividades econômicas enquadradas no ANEXO II DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, NO ANEXO II DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, ou no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, o referido benefício fiscal somente pode ser aplicado às pessoas jurídicas que, além de atenderem aos outros requisitos da legislação de regência, estivessem regularmente inscritas no Cadastur em 18 de março de 2022.

No regime inaugurado pela Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, aplicável imediata e prospectivamente desde a competência de maio de 2024, o benefício fiscal do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às pessoas jurídicas que, além de atenderem aos outros requisitos da legislação de regência, estivessem regularmente inscritas no Cadastur em 18 de março de 2022, ou tenham adquirido a situação de inscrição regular entre essa data e 30 de maio de 2023, nos termos da redação conferida ao § 5º do art. 4º da Lei 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023, Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023, E Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 150 e 195, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 105 e 106; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º a 4º e 6º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de



dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 246, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS. CNAE NO CNPJ. PRESSUPOSTO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE.

Para fins de elegibilidade ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é imprescindível que a pessoa jurídica, em 18 de março de 2022, ostentasse em seu registro junto ao CNPJ atividade correspondente a código CNAE elencado em um dos anexos da Portaria ME nº 7.163, de 2021, da Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º, § 5º, da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ou pela Lei nº 14.859, de 2024, obedecidas as regras de direito intertemporal.

Ostentar no CNPJ registro de atividade correspondente a código CNAE elencado em um dos dispositivos de identificação dos beneficiários do Perse é condição necessária para fins de elegibilidade ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, sendo o exercício concreto suscetível de comprovação por diversos meios que não apenas a obtenção de receitas ou resultados na competência de março de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 150 e 195, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 105 e 106; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º a 4º e 6º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, art. 6º; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.031 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 16/08/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA A PAR DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRAS ATIVIDADES. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983.



As pessoas jurídicas que prestam ao menos um dos serviços previstos no referido diploma legal estão excluídas do regime de apuração não cumulativa da contribuição, pelo que, destarte, terão todas as suas receitas sujeitas à incidência cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 345, DE 26 DE JUNHO DE 2017, Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inciso I; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 7.102, de 1983; Decreto nº 89.056, de 1983.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REGIME CUMULATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA A PAR DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRAS ATIVIDADES. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983.

As pessoas jurídicas que prestam ao menos um dos serviços previstos no referido diploma legal estão excluídas do regime de apuração não cumulativa da contribuição, pelo que, destarte, terão todas as suas receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 345, DE 26 DE JUNHO DE 2017, Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, inciso I; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 7.102, de 1983; Decreto nº 89.056, de 1983.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032 SRRF04/DISIT, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 23/08/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, TRIBUTADA, NA ESPÉCIE, COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS DE FRETE. FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A suspensão do pagamento da Cofins prevista no art. 40, § 6ºA, inciso II, da Lei nº 10.865, de 2004, e regulamentada pelos arts. 24, inciso IV, 607 e 608, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, aplica-se às receitas de frete auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de



transporte rodoviário de carga independentemente do regime de tributação pelo Imposto sobre a Renda por elas adotado (exceto no caso de optante pelo Simples Nacional), desde que o frete seja contratado, no mercado interno, por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, prévia e regularmente habilitada pela Receita Federal ao regime suspensivo em questão, mediante ato declaratório executivo, para o transporte (dentro do território nacional e até o ponto de saída deste) de produtos destinados pela mesma à exportação, devendo constar da nota fiscal a indicação de que os produtos transportados se destinam ao estrangeiro ou à formação de lote com essa finalidade, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 294, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 6ªA, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 24, inciso IV, 607 e 608, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, TRIBUTADA, NA ESPÉCIE, COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS DE FRETE. FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 40, § 6ªA, inciso II, da Lei nº 10.865, de 2004, e regulamentada pelos arts. 24, inciso IV, 607 e 608, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, aplica-se às receitas de frete auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte rodoviário de carga independentemente do regime de tributação pelo Imposto sobre a Renda por elas adotado (exceto no caso de optante pelo Simples Nacional), desde que o frete seja contratado, no mercado interno, por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, prévia e regularmente habilitada pela Receita Federal ao regime suspensivo em questão, mediante ato declaratório executivo, para o transporte (dentro do território nacional e até o ponto de saída deste) de produtos destinados pela mesma à exportação, devendo constar da nota fiscal a indicação de que os produtos transportados se destinam ao estrangeiro ou à formação de lote com essa finalidade, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 294, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 6ªA, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 24, inciso IV, 607 e 608, inciso II.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.033 SRRF04/DISIT, DE 21 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 23/08/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. TERMO INICIAL.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, a partir de março de 2022, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído por pessoa jurídica que exerça atividades previstas na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no referido art. 4º.



PERSE. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, DO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código CNAE 5510-8/01 Hotéis, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS II DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO § 5º DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. CNAE 5611-2/01 (RESTAURANTES E SIMILARES) E CNAE 5611-2/04 (BARES). POSSIBILIDADE.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas nos códigos 5611-2/01 (restaurantes e similares) e 5611-2/04 (bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento) da CNAE por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse os referidos CNAE e estivesse regularmente inscrita no Cadastur em 30 de maio de 2023.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 89, DE 17 DE ABRIL DE 2024; E Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, arts. 21 e 22; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024, art. 3º, § 1º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.059, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONDOMÍNIO DE LOTES. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ADESÃO.

O incorporador imobiliário que realiza o parcelamento do solo urbano na forma de condomínio de lotes pode optar pelo Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias (RET-Incorporação), desde que atendidos os requisitos dos arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2004, entre eles a necessidade do regime de afetação conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 1964.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 205, DE 11 DE JULHO DE 2024.



Dispositivos Legais: Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 28 a 31 e 68; Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, art. 3º; Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, arts. 2º e 55; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.358-A Código Civil.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.060, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente somente serão tributados pelo IRPJ se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA Nº 651, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 183, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 53; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.061, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DEVOUÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO. FORMA DE INCIDÊNCIA.

Na dissolução parcial de sociedade, com devolução do capital em dinheiro, a parte do patrimônio líquido da pessoa jurídica atribuída ao sócio que exceder ao custo de aquisição da participação societária admitido pela legislação será tributada segundo a natureza de cada conta componente do patrimônio líquido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 22 e §§ 1º a 4º; e Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 136 a 141 do Anexo.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.062, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.



Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.063, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DE PROGRAMAS DA ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).

A isenção a que se refere o art. 20, inciso II, do RIR/2018 abrange os rendimentos recebidos por funcionários e peritos de assistência técnica (assim entendidos os técnicos contratados por período pré-fixado ou por meio de empreitada) dos programas da ONU.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2021.



Dispositivos Legais: Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro 1966, Artigo V, § 1, - alínea "a" ; Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, Artigo V, Seção 18, alínea "b" ; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 20, inciso II, do Anexo; Nota PGFN/CRJ nº 1.104, de 2017.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.064, DE 9 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID). FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.

É permitida a venda no mercado interno dos bens de que trata o art. 8º da Lei nº 12.598, de 2012, com suspensão da exigência da Cofins, se esta venda for efetuada para pessoa jurídica beneficiária do Retid, em conformidade com o disposto no art. 9º da mesma Lei. A suspensão da exigência converte-se em alíquota zero quando forem observados os requisitos legais.

Se a venda dos bens referidos no inciso I do art. 8º da Lei nº 12.598, de 2012, for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, haverá incidência da Contribuição para a Cofins por alíquota igual a zero. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.598, de 2012, arts. 8º, 9º e 9ºA; Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 2º, 3º, 4º e 6º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID). FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.

É permitida a venda no mercado interno dos bens de que trata o art. 8º da Lei nº 12.598, de 2012, com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, se esta venda for efetuada para pessoa jurídica beneficiária do Retid, em conformidade com o disposto no art. 9º da mesma Lei. A suspensão da exigência converte-se em alíquota zero quando forem observados os requisitos legais.

Se a venda dos bens referidos no inciso I do art. 8º da Lei nº 12.598, de 2012, for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep por alíquota igual a zero. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.



Dispositivos Legais: Lei nº 12.598, de 2012, arts. 8º, 9º e 9ºA; Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 2º, 3º, 4º e 6º.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID). FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.

É permitida a venda no mercado interno dos bens de que trata o art. 8º da Lei nº 12.598, de 2012, com suspensão da exigência do IPI, se esta venda for efetuada para pessoa jurídica beneficiária do Retid, em conformidade com o disposto no art. 9º da mesma Lei. A suspensão da exigência converte-se em alíquota zero quando forem observados os requisitos legais.

Se a venda dos bens referidos no inciso I do art. 8º da Lei nº 12.598, de 2012, for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, haverá isenção do IPI. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.598, de 2012, arts. 8º, 9º, e 9ºB; Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 2º, 3º, 4º e 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento que verse sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.065, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 22/08/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, por decorrerem de imposição legal, podem ser considerados insumo para efeito de desconto do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

Apenas a parcela do vale-transporte custeada pelo empregador que exceder a 6% (seis por cento) do salário do empregado pode ser objeto do referido creditamento.

O direito de utilização dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos da data de sua constituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.



Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, II, e § 4º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 106, 109 e 114; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, por decorrerem de imposição legal, podem ser considerados insumo para efeito de desconto do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Apenas a parcela do vale-transporte custeada pelo empregador que exceder a 6% (seis por cento) do salário do empregado pode ser objeto do referido creditamento.

O direito de utilização dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos da data de sua constituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.833, de 2002, art. 3º, *caput*, II, e § 4º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 106, 109 e 114; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECISÃO NORMATIVA SRE Nº 002, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 19.08.2024)

ICMS - Lançamento do crédito do imposto nas operações com combustíveis sujeitas ao regime monofásico de tributação.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, com fundamento no **artigo 522** do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo **Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000**, decide aprovar o seguinte entendimento:

Os contribuintes do regime de tributação monofásica do ICMS, de que tratam o **Convênio ICMS 199/22** e o **Convênio ICMS 15/23**, bem como aqueles que participam da cadeia de comercialização, deverão informar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no **inciso I do artigo 212-O** do RICMS, o valor do imposto recolhido pelo regime monofásico de tributação, conforme o previsto na cláusula décima quarta dos referidos convênios.

O adquirente do combustível que utilizá-lo como insumo poderá se creditar do valor do imposto informado na NF-e, observadas as condições previstas no **Convênio ICMS 26/23**.



Em caso de utilização parcial da quantidade de combustível constante na NF-e relativa à entrada, o valor do imposto a ser apropriado como crédito será igual ao resultado da multiplicação da quantidade de combustível utilizada como insumo pela respectiva alíquota "ad rem" incidente na operação de aquisição.

Deverão ser observados ainda, naquilo que não for contrário aos referidos convênios, os dispositivos do RICMS, especialmente os **artigos 59, 61, 64 e 65**, que dispõem sobre a não cumulatividade e a escrituração do crédito do imposto.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.552, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 21.08.2024)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 74/24, ratificado pelo Decreto nº 68.745, de 5 de agosto de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

decreto legislativo:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 74/24, que altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, ratificado pelo Decreto nº 68.745, de 5 de agosto de 2024.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/08/2024.

ANDRÉ DO PRADO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.553, DE 20 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 21.08.2024)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 91/24, ratificado pelo Decreto nº 68.745, de 5 de agosto de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

decreto legislativo:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 91/24, que altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de julho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da



Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, ratificado pelo Decreto nº 68.745, de 5 de agosto de 2024.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/08/2024.

ANDRÉ DO PRADO
Presidente

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 22.08.2024)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 399ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.08.2024 e publicado no DOU no dia 9.08.2024.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Estado da Fazenda da Paraíba;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1276/2024/MF, encaminhado no dia 9 de agosto de 2024, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 399ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de agosto de 2024:
Convênio ICMS nº 103/24 - Altera o Convênio ICMS nº 44, de 10 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 31, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 19.08.2024)

Dispõe sobre a suspensão do ICMS nas operações com gado bovino em pé, originadas do Estado de Alagoas com destino a industrialização no Estado de Sergipe, promovidas entre os estabelecimentos industriais que especifica, estabelecidos nos Estados de Alagoas e Sergipe.

Os Estados de Alagoas e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos **arts. 102 e 199** do Código Tributário Nacional (**Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os Estados de Alagoas e Sergipe acordam em estabelecer que a suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS



- prevista no **Convênio AE 15, de 11 de dezembro de 1974**, reconfirmado pelo **Convênio ICMS nº 34, de 13 de setembro de 1990**, será aplicada à saída de gado bovino em pé, promovida pelo estabelecimento MR ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. João Soriano Bonfim nº 280, Quadra D Lote 08, bairro Rui Palmeira, São Miguel dos Campos/AL, CEP 57245-306, inscrita no CNPJ nº 35.551.587/0001-01, CACEAL (IE) nº 24327256-1, para fins de industrialização na empresa NUTRIAL AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A, inscrita no CNPJ 13.177.019/0002-50, IE 27058351-3 (SE), estabelecida na Avenida Murilo Dantas, Distrito Industrial, CEP 49.900.000, na Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE e INDUSTRIALIZADOR.

§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula fica condicionada:

I - ao retorno para o estabelecimento ENCOMENDANTE dos produtos industrializados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da respectiva saída dos produtos;

II - à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência.

§ 2º A suspensão do imposto prevista nesta cláusula aplica-se, inclusive, à saída, real ou simbólica, dos produtos industrializados em retorno ao estabelecimento encomendante.

Cláusula segunda Na remessa do gado bovino em pé para industrialização, o estabelecimento encomendante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Suspensão do ICMS - **Protocolo ICMS 31/24**".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno ao estabelecimento encomendante, o industrializador emitirá NF-e, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação:

"Retorno de Industrialização por Encomenda" e, ainda:

I - o valor da mercadoria recebida para industrialização;

II - o valor adicionado;

III - o valor do imposto relativo ao valor adicionado devido ao Estado de Sergipe;

IV - no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

o número, a série e a data da NF-e pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ e no cadastro de contribuintes do seu emitente;

b) a expressão "**Protocolo ICMS 31/24**".

Cláusula quarta Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas anteriores e, em especial, quanto à escrituração e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades, será observada, conforme a vinculação fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade da Federação.

Cláusula quinta As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante



acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula sexta A legislação do Estado de Alagoas disporá sobre as condições e limites para fruição dos termos previstos neste protocolo.

Cláusula sétima Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Renata dos Santos, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 062, DE 21 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 22.08.2024)

Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, e a Portaria SRE 43/23, de 29 de junho de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no **Convênio ICMS 95/24, de 5 de julho de 2024**, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados das Portarias que especifica:

I - da **Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019**, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo:

a) os itens 3, 3.1, 5 e 5.1 a 5.5 do Anexo III:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
31	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
5	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
51	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
52	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável



53	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
54	03005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
55	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis

” (NR);

b) os itens 4 e 109 do Anexo XVI:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00
109	17.109.00	1806.90.00 1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g

” (NR);

II - da **Portaria SRE 43/23, de 29 de junho de 2023**, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o **artigo 313-X** do Regulamento do ICMS, os **itens 4 e 109 do Anexo único**:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00	76,17%
109	17.109.00	1806.90.00 1901.90.90 2101.11.90	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior	60,40%



		2101.12.00	ou igual a 500 g	
--	--	-------------------	-------------------------	--

” (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2024.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA SUBG-CTF Nº 003, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 22.08.2024)

Dá nova redação ao dispositivo que especifica da Portaria SubG-CTF nº 3, de 30 de maio de 2023.

O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do **artigo 9º, §7º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**, na redação da Lei federal nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO os termos do artigo 20, I da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO os termos do artigo 73 da Resolução PGE nº 44, de 29 de novembro de 2019, na redação da Resolução PGE nº 21, de 29 de maio de 2023;

CONSIDERANDO os termos da **Portaria SubG-CTF nº 3, de 30 de maio de 2023**,
RESOLVE:

Artigo 1º - O **inciso I do § 3º do artigo 2º da Portaria SubG-CTF nº 3, de 30 de maio de 2023**, passa a vigorar com a redação seguinte:

“I - o não pagamento, pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor do objeto da garantia.” (NR)

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6062, de 08 de agosto de 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da



Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

(Publicado(a) no DOU de 22/08/2024, seção 1, página 42)

Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6065, de 14 de agosto de 2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, por decorrerem de imposição legal, podem ser considerados insumo para efeito de desconto do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.



Apenas a parcela do vale-transporte custeada pelo empregador que exceder a 6% (seis por cento) do salário do empregado pode ser objeto do referido creditamento.

O direito de utilização dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos da data de sua constituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, II, e § 4º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 106, 109 e 114; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, por decorrerem de imposição legal, podem ser considerados insumo para efeito de desconto do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Apenas a parcela do vale-transporte custeada pelo empregador que exceder a 6% (seis por cento) do salário do empregado pode ser objeto do referido creditamento.

O direito de utilização dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos da data de sua constituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, II, e § 4º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 106, 109 e 114; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=140009>

TST inicia audiência pública sobre oposição a contribuição assistencial.

O Tribunal Superior do Trabalho deu início nesta quinta-feira (22/8) a uma audiência pública que discute o modo, o momento e o lugar apropriados para os empregados não sindicalizados exercerem o direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, questão tratada em um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) na corte.

Discussão é tema de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no TST



O encontro é presidido pelo ministro Caputo Bastos, relator da matéria.

Ele admitiu a manifestação de 44 expositores na audiência, incluindo entidades de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores, juristas e figuras da advocacia, como representantes da Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista (Abrat), do Movimento da Advocacia Trabalhista Independente (Mati) e da Comissão Especial de Direito Sindical do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A audiência pública será encerrada nesta sexta (23/8), quando a parte final dos expositores poderá se manifestar, entre 10h e 12h. O evento ocorre no Plenário Ministro Arnaldo Süssekind, localizado no térreo do Bloco B da sede do TST, em Brasília.

Clique aqui para ver a lista de expositores
IRDR 1000154-39.2024.5.00.0000

TST inicia audiência pública sobre oposição a contribuição assistencial (conjur.com.br)

TRT-15 reconhece rescisão indireta de trabalhadora vítima de assédio.

Colegiado ressaltou a importância da proteção contra práticas abusivas no ambiente de trabalho.

11ª câmara reconheceu a rescisão indireta na dispensa de trabalhadora vítima de assédio sexual

A 11ª câmara do TRT da 15ª região decidiu em favor de uma trabalhadora que solicitou a alteração de seu pedido de demissão para rescisão indireta.

O colegiado reconheceu, de forma unânime, que as práticas recorrentes de assédio sexual por parte de seu superior hierárquico motivaram a decisão da trabalhadora de pedir o término de seu contrato com a empresa de call center.

Além de determinar a alteração para "dispensa imotivada", a decisão também condenou a empresa ao pagamento das verbas rescisórias devidas.

Segundo a trabalhadora, seu superior "pegava em seus cabelos, passava a mão em seus braços, soltava algumas piadas sugestionando uma saída, tendo chegado a perguntar por que não estava usando sutiã em determinado dia, se estava grávida, se estava namorando uma colega".

Todas essas ocorrências foram formalizadas em uma reclamação no site da empresa, por meio do celular, mas nenhuma providência foi tomada.

A única testemunha ouvida, indicada pela trabalhadora, confirmou ter presenciado "a prática de comportamentos desrespeitosos e impróprios por parte do superior hierárquico direcionados à reclamante". Afirmou também "tê-lo visto tratar a autora de forma grosseira, rude e sarcástica".

Ao analisar o recurso, o relator do caso, desembargador João Batista Martins César, compreendeu que o conjunto probatório era suficiente para configurar assédio sexual por intimidação, praticado pelo superior hierárquico da trabalhadora.



Segundo o magistrado, as práticas incluíam piadas desrespeitosas, contatos físicos indesejados, comentários inapropriados e comportamentos que criavam um ambiente de trabalho hostil e constrangedor para a vítima.

Conforme destacado na decisão, em situações dessa natureza, em que o comportamento ilícito geralmente é dissimulado, a produção de provas se torna mais difícil, razão pela qual não se exige que a vítima apresente provas irrefutáveis, sendo suficiente a verossimilhança da alegação, que pode ser respaldada pelo depoimento da própria vítima e por relatos de testemunhas.

Diante das provas apresentadas, os julgadores concluíram que a conduta do empregador caracteriza falta grave, justificando a anulação do pedido de demissão e sua conversão em rescisão indireta.

O colegiado fundamentou a decisão no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja observância tornou-se obrigatória a partir da Resolução 492/23 do CNJ.

O Tribunal omitiu o número do processo.

Informações: TRT-15.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/413761/trt-15-reconhece-rescisao-indireta-de-trabalhadora-vitima-de-assedio>

O CONTADOR E A REFORMA TRIBUTÁRIA.

Resumidamente, três grandes desafios/oportunidades

Possível Aumento de carga tributária na prestação de serviços;

- Mostrar pro cliente qual o modelo é mais interessante pro negócio dele, de acordo com a demanda por aproveitamento de créditos;

- Fazer concomitantemente sistemática antiga e nova durante transição

- Ou nos impomos ou deixaremos mais uma vez o BONDE PASSAR, corrigindo nós da ITAMARATY não deixaremos.

O papel fundamental do contador na implementação da reforma tributária; desafios e oportunidades

Com a primeira fase da tão aguardada reforma tributária oficialmente promulgada, agora, a atenção se volta para a formulação das leis complementares, que definirão aspectos cruciais, e o contador terá um papel muito importante nesse novo cenário.

A primeira fase da tão aguardada reforma tributária, focada na tributação do consumo, foi oficialmente promulgada em 20 de dezembro de 2023.

Embora o processo tenha deixado a desejar em termos de debates mais técnicos e menos influenciados por ideologias, a PEC 45/2019 foi aprovada, resultando na Emenda Constitucional 132, que traz significativas mudanças ao sistema tributário brasileiro.



Agora, a atenção se volta para a formulação das leis complementares, que definirão aspectos cruciais, como a alíquota padrão, os regimes diferenciados, os itens que compõem a cesta básica e os bens e serviços sujeitos ao imposto seletivo.

Essas definições são essenciais para a implementação da reforma e para que seu principal objetivo seja alcançado: simplificar o sistema tributário e torná-lo mais justo, diminuindo as desigualdades existentes.

A reforma introduz o conceito do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, que substitui cinco tributos atuais (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) por dois novos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de âmbito federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de âmbito estadual e municipal.

A nova estrutura seguirá um modelo não cumulativo, onde os tributos são calculados com base em uma alíquota maior, mas com o aproveitamento de créditos ao longo da cadeia produtiva, semelhante ao que ocorre atualmente com o ICMS.

Um dos grandes desafios da reforma para as empresas, especialmente para aquelas optantes pelo Simples Nacional, será a necessidade de uma análise detalhada e estratégica.

Essas empresas, que representam a maioria das empresas constituídas no Brasil, terão que tomar uma decisão importante: manter-se no modelo atual, com a geração de créditos proporcionais aos tributos que compõem o IBS/CBS (menores), ou migrar para o novo sistema, onde poderão gerar créditos integrais em suas vendas.

No entanto, optar pelo novo modelo significará a obrigação de apurar impostos em dois sistemas distintos, o que, na prática, contraria o objetivo de simplificação tão desejado.

A transição para o novo sistema ocorrerá ao longo de um período extenso, de 2026 a 2032.

Durante esses anos, as empresas serão obrigadas a calcular seus tributos tanto pelo sistema antigo (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) quanto pelo novo (IBS/CBS).

Este período de transição prolongado exigirá grande esforço e atenção por parte das empresas e seus contadores.

Outro ponto que merece destaque é a provável elevação da carga tributária para o setor de serviços, que será sujeito à alíquota padrão, igual à aplicada à indústria e ao comércio.

Contudo, diferentemente da indústria, o setor de serviços não possui uma cadeia produtiva extensa que permita o aproveitamento de créditos. A principal "matéria-prima" desse setor é a folha de pagamento, que não gera créditos, o que poderá resultar em uma maior carga tributária.

Nesse cenário desafiador, o papel dos profissionais de contabilidade se torna ainda mais crucial.

Eles serão os responsáveis por guiar as empresas na adaptação ao novo modelo de tributação, o que exigirá não apenas uma compreensão profunda das mudanças, mas também uma capacidade estratégica para minimizar impactos negativos.

O trabalho dos contadores será intensificado, já que o período de transição poderá dobrar a carga de trabalho relacionada ao cumprimento das obrigações fiscais.



Essa intensificação do trabalho deverá ser devidamente remunerada, conforme previsto em contratos de prestação de serviços bem elaborados, que devem contemplar a cobrança por novas obrigações.

Além disso, todas as empresas precisarão estudar as melhores estratégias para se adaptar ao novo regime de IBS/CBS.

As empresas do Simples Nacional, em particular, terão que tomar decisões críticas sobre a adesão ao novo modelo, enquanto as demais deverão mapear seus fornecedores com base na capacidade destes de gerar créditos fiscais.

Empresas que não optarem pelo novo modelo gerarão créditos reduzidos para seus clientes, o que poderá aumentar significativamente o imposto a pagar.

Cada empresa deve ser analisada individualmente, em um processo quase artesanal, dada a diversidade de situações e características específicas.

A análise minuciosa dos fornecedores, para determinar se eles geram créditos integrais ou proporcionais, será fundamental para evitar riscos que possam comprometer a viabilidade dos negócios.

Em resumo, o caminho para a adaptação à nova realidade tributária será repleto de desafios. Empresários e contadores terão um papel estratégico na tomada de decisões que impactarão o futuro das empresas.

Este é o momento para intensificar o estudo, a capacitação e a compreensão de que cada escolha terá consequências significativas.

Embora o período de transição seja trabalhoso e as mudanças sejam desafiadoras, é importante lembrar que em tempos de dificuldade, surgem oportunidades.

E como diz o ditado, enquanto alguns choram, outros vendem lenços.

Os contadores, portanto, terão um papel fundamental na condução das empresas através desse processo de reforma tributária, transformando os desafios em oportunidades para agregar valor e garantir a continuidade e o crescimento dos negócios sob a nova estrutura tributária.

Fonte: Contábeis Marcos Apóstolo Conselho Administrativo

Vendedores e Viajantes: CCT 24/25 é assinada.

Comunicamos que a Convenção Coletiva de Trabalho dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo 2024/2025 foi assinada no último dia 23 de julho.

Considerando a não coincidência das datas-base das categorias diferenciada e preponderante, as empresas poderão optar pela aplicação do reajuste salarial de 3,70%, ou pela aplicação do mesmo percentual, critérios e datas fixados na norma coletiva do período 2024/2025, da categoria



profissional preponderante do respectivo empregador, com aplicação restrita à vigência desta norma.

O período de vigência da presente Convenção é de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.

CLIQUE AQUI e solicite a íntegra dessa CCT.

Vendedores e Viajantes: CCT 24/25 é assinada - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

A entrega de atestado médico e o desvio de finalidade.

Tem aumentado a incidência de casos de funcionários que desviam a finalidade médica do repouso prescrita no atestado médico, para viajar, festejar, passear, além de outras atividades que desvirtuam o intuito da licença.

Entenda os dispositivos legais e o que fazer nesses casos.

Em situações desse tipo, tem sido apurado que, por absoluta quebra de confiança, as empresas vêm optando por encerrar o contrato de trabalho com aplicação de justa causa, e nossos Tribunais têm entendido pela manutenção dessa modalidade de dispensa.

Inconformados com a demissão, trabalhadores têm requerido junto à Justiça do Trabalho a reversão da justa causa e por muitas vezes, não tem obtido êxito.

Ora, se o empregado, enquanto deveria estar repousando por questões de saúde, dispõe-se a fazer atividades incompatíveis com o atestado médico fornecido, fica demonstrada a invalidação da finalidade do atestado, o que seria justamente a interrupção da atividade laborativa para recuperação de sua indisposição física.

Conduta grave

Nesse sentido, os desembargadores têm entendido que a justa causa deve ser mantida, já que a conduta foi grave e desafiou a confiança que a empresa havia depositado na relação estabelecida entre ambos.

O fato de o empregado se ausentar do trabalho e comparecer em compromissos de interesse pessoal, enquanto deveria seguir a recomendação médica de repouso absoluto, valida a falta grave prevista no artigo 482, alínea "a", da CLT, que versa sobre o ato de improbidade.

Em situações como essas, e estando a empresa munida de provas robustas, poderá aplicar a justa causa, independentemente de prévia advertência ou suspensão, sendo suficientemente grave o comportamento adotado para romper a confiança exigida para a manutenção do contrato de trabalho.

A entrega de atestado médico e o desvio de finalidade - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)



O que considerar ao vender sua empresa?

Grosso modo, transacionar seu próprio negócio, vender sua empresa, é uma das maiores decisões financeiras que uma pessoa pode fazer na vida. Dessa forma, é imprescindível que você esteja preparado para todos os passos do processo. O executivo deve sempre estar rodeado de bons profissionais que prestem suporte nessas grandes decisões financeiras e estratégicas.

Vamos agora ver algumas dicas que podem ser essenciais para a venda do seu negócio.

Negocie com compradores sérios

Parece óbvio. Parece simples. Mas na prática não é. Encontrar possíveis compradores que estejam realmente dispostos a adquirir o seu negócio é difícil. Existem aqueles que só querem dar uma olhada – e, quem sabe, pensar em comprar –, e existem também aqueles que, por n motivos, não se encaixariam como bons compradores.

Dar atenção a compradores inadequados pode se tornar um desperdício de tempo e recursos de todas as partes.

Por isso, também é importante contratar uma boa assessoria de M&A para ter suporte ao alinhar seus interesses, definir que ativos e passivos serão negociados, assim como valor econômico da empresa e exigências legais.

A busca de compradores sérios deve convergir para a assinatura de um LOI – Letter of Intent, que expressa o interesse em seguir com as negociações.

Conheça verdadeiramente seu EBITDA

Dentre os indicadores essenciais para a análise de sua empresa, o EBITDA é o porta-estandarte, uma vez que ele é extensamente usado para o valuation e em negociações. Dentro dele existem diversos elementos que poderíamos tirar e colocar para conseguirmos estimar um valor não apenas da quantidade dos lucros, como também da sua qualidade. É por isso que o EBITDA Ajustado é um indicador que pode balizar as negociações.

Para calcular esse indicador é necessário aplicar uma análise crítica aos registros contábeis e assim extrair um valor que seja fiel com o que a empresa geraria de forma recorrente nas mãos do novo comprador. Por exemplo: um importante parceiro de negócios de sua empresa é um familiar seu, no entanto você sabe que a empresa não estando mais nas suas mãos, não teria mais sentido para esse familiar comprar os seus produtos. Logo, essa parceria geraria valor para um novo dono da sua empresa? A resposta é óbvia: não. Portanto, é importante realizar uma análise crítica e profunda desse indicador para evitar negociações desfavoráveis.

Seja criterioso com os deveres legais

Mais do que uma decisão de negócios, a venda de uma empresa envolve um longo e complexo processo legal. Por esse motivo, os aspectos legais devem ser considerados essenciais para o empreendedor para que tudo ocorra da forma mais completa e com o mínimo de pedras no caminho.

Em todos os passos de uma fusão ou aquisição você irá se deparar com acordos e contratos (como MOU, SPA e NDA), exigências trabalhistas, ambientais, diligências e afins. Para tanto, é muito



importante que você faça uma boa escolha sobre o suporte contábil, tributário, societário e jurídico, para lhe acompanhar em todo processo de venda.

Prepare-se para negociar

O processo de venda, embora com tantas variáveis envolvidas, se resume à negociação. Você deve estar ciente de que aquele EV que seus assessores financeiros encontraram para sua empresa pode ser diferente daquele que o seu comprador interessado encontrou.

Qualquer negociação é um cabo de guerra: o vendedor quer puxar o preço para cima, enquanto o comprador quer puxar para baixo. Portanto, é saudável que você esteja preparado para aceitar uma oferta de preço diferente daquele que você esperava

Embora os números históricos e projeções mostrem um determinado valuation, existem aspectos qualitativos que podem levar para cima ou para baixo o valor, a depender do que for considerado essencial para a tese de negócios do possível comprador. Por exemplo, o seu negócio pode ter uma concentração geográfica muito grande das operações, uma carteira de clientes muito concentrada ou deficiências em algum departamento interno. Lacunas operacionais e não-operacionais como essas podem acabar levando o valor proposto da empresa para baixo. Por outro lado, vantagens competitivas podem levar o preço acima e aumentar o seu poder de barganha.

Ganhe visibilidade

Além do desenvolvimento técnico do processo, é interessante que você, executivo, tome atitudes que te coloquem em posição de relevância no mercado. É por isso que desenvolver esforços para desenvolver um perfil de empresa e visibilidade são importantes para demarcar sua presença e importância no setor.

Isso gera confiança e não só atrai compradores interessados na empresa como também atrai clientes, fornecedores e novas parcerias, levando o valor da empresa, por meio de sua reputação, para cima.

Conclusão

Vender um negócio é um processo complexo, cansativo e minucioso. Você deve ter toda disposição psicológica e paciência para encontrar o negócio perfeito. A realidade é que a maior parte das empresas posam nas vitrines por um tempo considerável antes de serem compradas.

Por isso, preparação, ponderamento e minuciosidade são fatores essenciais para aumentar as suas chances de vender o seu negócio e ter poder de barganha para atingir o maior preço possível.

Se você pensa em vender sua empresa, consulte o Grupo BLB para te acompanhar em todas as fases do processo de M&A.

Rafael Tomaz

Divisão de Consultoria e Gestão em Finanças

A importância da matemática financeira na gestão empresarial.

A matemática financeira e comercial é um dos mais importantes pilares das diversas áreas que envolvem a gestão empresarial.



Em um mercado dinâmico e complexo, o conhecimento da matemática torna-se elemento basilar para profissionais que estejam envolvidos nas operações de qualquer entidade, de grande ou pequeno porte, nacional ou internacional, pública ou privada. Seu uso é imprescindível e se perpetua por toda a estrutura empresarial – da governança às atividades mais simples e corriqueiras de uma empresa.

A matemática financeira e comercial tem sido adotada como instrumento estratégico por partes que compreendem sua aplicação, inclusive, quando a utilizam para obter vantagens negociais quase que imperceptíveis para a outra parte contratante, porém com consequências expressivas no resultado final.

Para facilitar o entendimento, é interessante demonstrar um caso prático comum na rotina de qualquer empresa:

“A empresa CBX deseja comprar uma máquina no valor de R\$ 20.000. A empresa não quer pagar juros ao banco, fixado em 8%. O comerciante oferece uma opção: 5% ao mês de juros, o valor total será R\$ 21.000. Metade à vista (R\$ 10.500), a outra metade no próximo mês.”

Nesse caso, é preciso notar que o comprador está pagando R\$ 10.500 à vista. Não pode correr juro algum sobre essa parte. Como o valor total à vista era R\$ 20.000, o saldo financiado é de apenas R\$ 9.500 (R\$ 20.000 menos R\$ 10.500). Depois de 30 dias, o comprador vai pagar outra parcela R\$ 10.500, que é 11% maior que o verdadeiro valor financiado de R\$ 9.500. Ou seja, a taxa de juros real da operação é quase 11% ao mês – 3% superior à fixada pelo banco.

Pelo exposto, percebe-se que o vendedor está maximizando seus lucros apenas utilizando a matemática a seu favor, enquanto o comprador está contratando uma operação menos benéfica aos negócios justamente por não compreendê-la.

O manifesto nesse exemplo visa tão somente demonstrar a importância do conhecimento matemático, principalmente em operações financeiras e comerciais. Ademais, se uma simples operação de compra e venda pode afetar de maneira expressiva o resultado esperado pelo vendedor e comprador, não é difícil imaginar a importância desse instrumento nas complexas operações que envolvem a gestão de um negócio, inclusive na análise de contratos, financiamentos, operações com mercadorias e outras aplicações.

Por todo exposto, considerando sua importância, o presente artigo visa elucidar alguns elementos básicos na aplicação da matemática financeira e comercial.

Quais são os elementos conceituais básicos da matemática financeira?

Valor atual (VP)

Pode ser chamado de principal, capital inicial, valor presente, valor atual, montante inicial, valor de aquisição, valor à vista. O valor atual é o valor a ser aplicado por meio de alguma operação financeira.

Valor futuro (VF)

Valor Futuro (siglas VF ou FV) permite estimar como valores irão evoluir ao longo do tempo, levando em consideração uma taxa de juros para a correção do dinheiro no período. É importante no planejamento da aposentadoria e em investimentos em geral. Pode ser chamado de montante, montante final, valor futuro. É o valor de resgate.



Juros (J)

O grande objetivo da matemática financeira é permitir a comparação de valores em diversas datas de pagamento ou recebimento, e o elemento-chave para a comparação desses valores é a taxa de juros.

Na prática da matemática financeira, o juro é o elemento que nos permite levar um valor datado de uma data para outra, isto é, são os juros que nos permitem levar um Valor Presente para um Valor Futuro ou vice-versa. Enfim, são esses que nos permitem comparar valores e decidir pela melhor alternativa de compra, venda ou pagamento.

Em suma, os juros representam a remuneração do capital empregado em alguma atividade produtiva. O juro pode ser simples ou composto.

Regime de capitalização

Os juros são normalmente classificados em simples ou compostos, dependendo do processo de cálculo utilizado. Ou seja, se um capital for aplicado a certa taxa por período, por vários intervalos ou períodos de tempo, o valor do montante pode ser calculado segundo duas convenções de cálculo, chamadas de regimes de capitalização: capitalização simples (juros simples) e capitalização composta (juros compostos).

Juros simples: o juro de cada intervalo de tempo sempre é calculado sobre o capital inicial emprestado ou aplicado, ou seja, os juros gerados em cada período são sempre os mesmos.

Juros compostos: o juro de cada intervalo de tempo é calculado a partir do saldo no início de correspondente intervalo. Ou seja: o juro de cada intervalo de tempo é incorporado ao capital inicial e passa a render juros também.

Os juros compostos são mais comuns nas operações empresariais e no comércio, principalmente em operações de médio e longo prazo. O juro simples é mais utilizado em operações de curtíssimo prazo, por exemplo, em duplicatas.

Taxa de juros (i)

A taxa de juros representa os juros numa certa unidade de tempo. A taxa obrigatoriamente deverá explicitar a unidade de tempo. Por exemplo, o juro pode ser diário, semanal, mensal, bimestral etc.

O tempo, o risco e a quantidade de dinheiro disponível no mercado para empréstimos definem qual deverá ser a remuneração, mais conhecida como taxa de juros. A taxa de juros pode ser nominal ou efetiva.

Taxa nominal e taxa efetiva

A taxa nominal é quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida. Em outras palavras, a taxa nominal não é de fato uma taxa real, pois representa apenas um valor de face, simbólico.

Por essa razão, em operações de juros compostos é preciso convertê-la em taxa efetiva – ressalva-se em relação aos juros simples – já que nesse caso a taxa nominal é equivalente à taxa efetiva, logo, não precisa ser convertida.

As taxas efetivas podem ser utilizadas diretamente no cálculo de juros compostos, bastando observar se o período está representado na mesma unidade de tempo da taxa de juros.



Por exemplo, se uma empresa aplicou R\$ 1.000 à taxa nominal de 20% ao ano com capitalização mensal, quanto teria após um ano? Conforme explicado, não podemos utilizar a taxa nominal diretamente por se tratar de operação com juros compostos, assim, será preciso convertê-la em taxa efetiva. Nesse caso a taxa efetiva seria de 21,92% a.m., totalizando um valor de R\$ 1.219,29.

Tempo (n)

Quando se diz “tempo” na matemática financeira, leia-se número de períodos. Por exemplo, se uma taxa é mensal, o tempo corresponde ao número de períodos de um mês; por outro lado, se a taxa é semestral, o tempo corresponderá ao período de um semestre.

Como posso aprender matemática financeira e aplicar esses conceitos?

É importante destacar que a matemática financeira não é um conteúdo de assimilação instantânea, pelo contrário, envolve um estudo gradual e prático. Portanto, não é possível compreendê-la apenas com uma simples leitura de um texto. Pelo contrário, recomenda-se o estudo por meio de um conteúdo interativo – atualmente, um dos recursos mais úteis tem sido o ensino por videoaula via curso EAD.

Relevante lembrar que alguns anos atrás, o conhecimento da matemática financeira e comercial era restrito àqueles que dominavam o conteúdo matemático. Assim, a compreensão dessa ferramenta exigia domínio matemático de diversas formas, o que dificultava o acesso à boa parte dos profissionais.

Felizmente o cenário atual é muito mais favorável ao aprendizado da matemática financeira, graças à disponibilização de novos instrumentos tecnológicos que facilitam o aprendizado e a aplicação do seu conteúdo. Atualmente, a matemática financeira pode ser utilizada por qualquer profissional – inclusive por aqueles que possuem dificuldade com o aprendizado matemático.

Essa mudança de cenário se dá, principalmente, pela disponibilização de duas importantes ferramentas tecnológicas: o Excel e a calculadora HP-12C.

Quais as facilidades do Excel na aplicação da matemática financeira?

O Excel é um aplicativo que permite a criação e o gerenciamento de planilhas eletrônicas, entretanto, sua utilização não se restringe apenas a esse aspecto, tendo aplicações mais diversas quanto se possa imaginar.

O software possui diversas funções, e cada uma dessas funções é agrupada em categorias, para ficar mais fácil a sua localização. Também facilitam o trabalho com planilhas especializadas. Dentre as categorias de funções, merece destaque a de funções financeiras.

As funções financeiras representam um conjunto de automatizações para a realização de operações de matemática financeira, tais como: cálculo de juros, rendimento de aplicações, depreciação de ativos, pagamento e outras funções similares à calculadora científica e financeira.

Dentre as vantagens da utilização do Excel, podemos citar: automatização de cálculos (não exigindo muito conhecimento matemático do aplicador), fórmulas intuitivas, fórmulas parametrizadas (não é preciso decorar os elementos da fórmula), registro das operações, facilidade de correção de valores e fórmulas etc.



Nesse sentido, o Excel tem sido um instrumento facilitador para a compreensão e aplicação da matemática financeira pelos profissionais contábeis, tributários, gerentes, diretores, investidores, dentre outros, inclusive, por usuários que não tenham muito domínio matemático.

Quais as facilidades do uso da HP-12C na matemática financeira?

A HP-12C possui inúmeras facilidades que agregam à rotina profissional de profissionais das mais diversas áreas.

Embora não pareça, a HP-12C possui uma estrutura simples – o que facilita o aprendizado. Para obter simplicidade, a calculadora emprega uma lógica de cálculo incomum, a Notação Polonesa Reversa – RPN. Nela, primeiro digitam-se os números e, só depois, indica-se que operação deve ser feita com eles. Essa maneira de calcular evita o uso de parênteses e do sinal de igual.

Dessa forma, o uso da HP-12C pode ser feito por qualquer pessoa com conhecimentos matemáticos básicos. O maior desafio, portanto, passa a ser a compreensão e o uso dessa ferramenta, de forma a tirar proveito de todas suas funcionalidades.

Conclusão

No presente artigo foi possível compreender a importância do conhecimento matemático na gestão empresarial em todas as áreas da empresa, inclusive, como uma simples operação de compra e venda pode comprometer todo resultado esperado de uma decisão – caso uma das partes do negócio não compreenda a aplicação matemática.

Além disso, conforme exposto, restou-se evidente que a matemática financeira compreende conceitos complexos e de assimilação não instantânea, mas que atualmente pode estar ao alcance de qualquer profissional que domine a utilização do Excel e/ou da HP-12C.

Aumente seu entendimento sobre esse assunto com o artigo Matemática financeira e Contabilidade: uma relação que dá frutos.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Matemática financeira e Contabilidade: uma relação que dá frutos

Em artigo anterior, foi apresentada a importância da matemática financeira na gestão empresarial e a necessidade de sua compreensão por todos os profissionais envolvidos nas operações de uma entidade. Além disso, fora demonstrado como profissionais interessados podem obter conhecimento da matéria – ainda que não dominem o conteúdo matemático.

Compreendidos os conceitos elencados, é preciso que seja divulgado um tema muito importante e atual: a relação entre matemática financeira e contabilidade.

Qual a importância da relação entre matemática financeira e contabilidade?

A matemática financeira, por tratar de importâncias financeiras, tem a sua história intrinsecamente vinculada à formação contábil.



Não obstante, a partir da convergência contábil para as normas internacionais, conhecidas como IFRS, houve um estreitamento no relacionamento entre as duas matérias. Isso se verifica, por exemplo, por meio de um importante instituto: “o valor do dinheiro no tempo”.

O valor do dinheiro no tempo

O conceito do valor do dinheiro no tempo surge da relação entre juro e tempo, porque o dinheiro pode ser remunerado por certa taxa de juros num investimento, por um período de tempo, sendo importante o reconhecimento de que uma unidade monetária recebida no futuro não tem o mesmo valor que uma unidade monetária disponível no presente.

Em outras palavras, por conta do juro, a unidade monetária se valoriza com o decorrer do tempo.

Por outro lado, em razão da existência da inflação e outros riscos, a unidade monetária poderá se desvalorizar com o decurso do tempo.

Esse conjunto de variações faz surgir a variação do dinheiro no tempo.

Evidentemente, o conceito está intimamente relacionado à matemática financeira. No que tange a contabilidade, o conceito também é adotado em algumas situações, conforme veremos a seguir.

CPC 12 – Ajuste a Valor Presente e o valor do dinheiro no tempo

O CPC 12 tem como objetivo estabelecer os requisitos básicos a serem observados quando da apuração do Ajuste a Valor Presente de elementos do ativo e do passivo na elaboração de demonstrações contábeis.

O pronunciamento estabelece que na aplicação do conceito de valor presente deve-se associar tal procedimento à mensuração de ativos e passivos levando-se em consideração o valor do dinheiro no tempo e as incertezas a ele associadas.

Desse modo, as informações prestadas possibilitam a análise e a tomada de decisões econômicas que resultam na melhor avaliação e alocação de recursos escassos. Para tanto, diferenças econômicas entre ativos e passivos precisam ser refletidas adequadamente pela contabilidade a fim de que os agentes econômicos possam definir com menor margem de erro os prêmios requeridos em contrapartida aos riscos assumidos.

Nesse sentido, a norma determina que os elementos integrantes do ativo e do passivo decorrentes de operações de longo prazo ou de curto prazo quando houver efeito relevante, devam ser ajustados a valor presente com base em taxas de desconto que reflitam as melhores avaliações do mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos do ativo e do passivo em suas datas originais. Importante salientar que ao quantificar o ajuste a valor presente, a entidade deve adotar a base exponencial “Pro Rata Die”, a partir da origem de cada transação.

Em outras palavras, no cálculo do ajuste a valor presente devem-se adotar juros compostos vigentes na data da origem da transação, considerando as variações quanto ao valor do dinheiro no tempo.

Para isso, é preciso que o profissional contábil compreenda o conteúdo da matemática financeira. Não se trata apenas de aplicar percentuais sobre base de cálculos como é possível observar em algumas empresas. O profissional que não compreende os elementos que formam esses cálculos jamais conseguirá dar aplicação correta à norma contábil.



Para maior concretude da necessidade do referido conhecimento, torna-se interessante analisar um caso prático de aplicação do CPC 12 em uma operação de venda a prazo.

Caso prático – aplicação do CPC 12 e da matemática financeira

A empresa SANTESSO S.A. realizou, no dia 01/12/2013, vendas de mercadorias no valor total de R\$2.331.000, sendo que R\$ 1.000.000 foram recebidos à vista e o restante para ser recebido integralmente em 01/12/2015. Na data da venda, a empresa estava praticando, para as suas vendas a prazo, a taxa de juros de 0,797% ao mês, que corresponde a 10% ao ano e a 21% em dois anos. Na Demonstração do Resultado do ano de 2013 (31/12/2013), qual(is) receita(s) a empresa reconheceu, exclusivamente em relação às vendas efetuadas em 01/12/2013?

É importante saber que a entidade deve apropriar ao resultado como Receitas de Vendas (Líquidas) o valor que seria praticado numa transação à vista, ou seja, sem o elemento de financiamento embutido numa transação a prazo. No caso acima, a entidade recebeu R\$ 1.000.000 à vista e R\$ 1.331.000 a receber em dois anos – logo, esse valor a prazo precisa ser trazido ao valor presente.

Para cálculo do valor presente é necessário que sejam adotados conceitos de matemática financeira. Inicialmente, deve-se identificar que o ajuste a valor presente é uma operação de desconto racional (e não comercial). Posteriormente, é preciso considerar a taxa de juros composto de 21% em dois anos (ou 10% ao ano). Por fim, é necessária a aplicação da fórmula de desconto racional composto:

- 1) $VF = VP(1+i)^N$
- 2) $1.331.000 = VP.(1,21)$
- 3) $VP = 1.331.000/(1,21)$
- 4) $VP = 1.100.000$

Logo, o valor de juros embutido no montante é de R\$ 231.000, que é o valor a ser reconhecido como ajuste a valor presente.

Portanto, na data da compra (01/12/13), os valores a serem lançados (desconsiderando circulante e não circulante) seriam:

- D – Caixa – 1.000.000R\$ (ativo)
- D – Clientes – 1.331.000R\$ (ativo)
- C – Ajuste a valor presente – R\$ 231.000 (reduzora do ativo)
- C – Receita Bruta de Vendas – R\$ 2.100.000 (receita)

Passados 30 dias, no final do mês (31/12/13), deverá ser apropriada a receita financeira mensal decorrente da operação de venda. Novamente será preciso adotar conceitos de matemática financeira, posto que para o cálculo da receita financeira é preciso aplicar a Taxa Efetiva sobre o Valor Atual – e não sobre o valor futuro –, conforme a fórmula:

- 1) Receita Financeira: Valor Presente (atual) x Taxa De Juros Efetiva
- 2) Receita Financeira: $1.100.000 \times 0,797\% = R\$ 8.767,00$

Portanto, no resultado de 2013 teremos R\$ 2.100.000 de Receita Bruta de Vendas (01/12/13) e R\$ 8.767,00 de receita financeira (31/12/13).



Pode-se notar que um contador ou auditor que não tenha conhecimento de matemática financeira, a fim de descobrir os juros, poderia facilmente cometer dois erros muito comuns na rotina contábil:

- 1) Aplicar a taxa de 21% sobre R\$ 1.331.000, gerando receita a apropriar de R\$ 279.510 – R\$ 48.500 mais que o devido, impactando o resultado, distorcendo os valores e sujeitando a entidade a possíveis problemas fiscais.
- 2) Aplicar a taxa efetiva de 0,797% sobre o valor futuro (R\$ 1.331.000), gerando receita de R\$ 10.608,07 – 1.841,07% a mais que o devido apenas em único mês.

Por meio desse simples exemplo prático, é cristalina a importância dos conceitos matemáticos na aplicação da contabilidade. Obviamente, o uso da matemática financeira é necessário em diversos outros casos e pronunciamentos contábeis – alguns muito mais complexos, por sinal.

Conclusão

O vínculo entre matemática financeira e contabilidade é evidente quando analisadas as disposições do CPC, principalmente após a conversão das normas contábeis. Essa conexão foi largamente demonstrada no artigo, sendo que vários outros casos poderiam ser citados: CPC 18, CPC 47 e CPC 03, por exemplo.

O conhecimento matemático financeiro é elemento vital para qualquer profissional que pretenda se adaptar à aplicação dos novos pronunciamentos, sob pena de lançamentos incorretos que podem distorcer relevantemente as operações da entidade.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Projeto prevê que dono atualize valor de imóvel e pague menos Imposto de Renda; entenda.

Autorização consta em projeto que Senado aprovou nesta terça; Câmara ainda vai votar. Imposto sobre ganho de capital em imóveis cairia de 15% para 4% com a atualização do valor.

O Senado aprovou nesta terça-feira (20) o projeto que mantém a desoneração da folha de pagamentos de 17 setores da economia, e de municípios do país, além de estabelecer medidas para compensar a perda de arrecadação neste e nos próximos anos.

Entre as propostas para incrementar a arrecadação, consta uma medida que autoriza pessoas físicas e jurídicas a atualizar o valor de bens imóveis na declaração do Imposto de Renda.

O tema ainda vai passar pela Câmara dos Deputados, que precisa concluir a votação até 11 de setembro – prazo dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para resolver o custeio da desoneração da folha.

O que muda na regra?

Atualmente, a atualização do valor do imóvel é feita somente na venda.



Quando há diferença entre os valores de compra e venda, o chamado "ganho de capital", o Imposto de Renda cobrado, no caso de pessoas físicas, é de 15%.

De acordo com as regras estabelecidas no projeto aprovado nesta semana:

Para empresas, haverá uma cobrança de 6% de Imposto de Renda e 4% de CSLL sobre a diferença do valor atual e da compra do imóvel.

No caso das pessoas físicas, a alíquota vai ser de 4% de Imposto de Renda.

Com isso, se aprovado o projeto como está, as pessoas físicas poderão pagar menos de um terço do valor em IR sobre ganho de capitais em imóveis que está vigente pela legislação atual — cuja alíquota é de 15%. A alíquota proposta é de 4%.

O projeto não detalha se será possível parcelar o valor do imposto devido.

Essa medida já havia sido ventilada anteriormente pelo ministro da Fazenda, Fernando Haddad, e também por seu antecessor, Paulo Guedes, titular do Ministério da Economia na gestão do presidente Jair Bolsonaro.

Entretanto, não foi levada adiante.

Como fica, na prática?

Para facilitar, vamos considerar um imóvel comprado por R\$ 200 mil e vendido, posteriormente, por R\$ 1 milhão.

Pela regra atual: no momento da transação, quem está vendendo o imóvel teria que pagar 15% de Imposto de Renda sobre essa diferença de valores, ou seja, 15% de R\$ 800 mil.

O imposto cobrado seria de R\$ 120 mil.

Pela nova regra: se o projeto for aprovado, o dono poderá atualizar o valor do imóvel de R\$ 200 mil para R\$ 1 milhão antes mesmo de colocá-lo à venda.

Neste caso, o imposto seria de apenas 4% sobre os R\$ 800 mil da atualização. O imposto cobrado seria de R\$ 32 mil.

Projeto prevê que dono atualize valor de imóvel e pague menos Imposto de Renda; entenda | Economia | G1 (globo.com)

Tributação da partilha desigual dos dividendos como doação,

Por: Fernando Facury Scaff (*)

Os projetos de leis complementares sobre a reforma tributária seguem tramitando no Congresso e nos trazendo diversas surpresas.



Uma das mais recentes consta do relatório aprovado na Câmara dos Deputados sobre o PLP 108, cujo foco é regulamentar o funcionamento do Comitê Gestor, mas que traz algumas novidades polêmicas sobre incidências tributárias.

Trato da incidência de ITCMD, sobre a vertente de tributação das doações, que incidiria (ou incidirá, se o texto vier a ser transformado em lei) sobre a partilha desigual de dividendos.

O texto em debate no Congresso estabelece o seguinte (artigo 164, §5, I):

“Consideram-se, ainda, como doações, para fins da incidência do ITCMD, em transmissões entre pessoas vinculadas: I – os atos societários que resultem em benefícios desproporcionais para sócio ou acionista praticados por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação, incluindo distribuição desproporcional de dividendos, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados.”

A situação fática que a norma pretende alcançar, de modo a tributar como doação, ocorre quando o capital social prevê que o sócio João tem 50% das quotas sociais e Maria tem os outros 50%.

Porém, quando partilham o lucro, João fica com 20% e Maria fica com 80%. Haveria aqui, segundo o que a regulamentação deseja alcançar, uma doação de 30 pontos percentuais de João a Maria, pois ele tem metade do capital social, mas teria doado 30% do lucro daquele período para Maria.

Consequentemente, Maria teria que pagar ITCMD sobre esse montante que recebeu em percentual superior à sua participação no capital social, pois teria recebido uma doação de João.

Será isso verdadeiro e constitucional?

Observemos uma típica sociedade de pessoas, como as sociedades de advogados, que tenha apenas dois sócios, cada qual com 50% do capital social.

É extremamente usual que um dos sócios, em certo período, receba honorários em valor superior ao outro, e, portanto, não se utilize da regra do capital social para realizar a partilha, que ficaria despareada naquele mês ou durante certo período. Teria havido doação?

Para ser um pouco mais rigoroso na apresentação do problema: a regra do capital social é algo a ser rigorosamente seguida, ou podem os sócios, consoante seus interesses na organização de seus negócios, estabelecer regras diferenciadas de partilha do lucro (os dividendos)?

Entendo que nas sociedades de pessoas os sócios podem estabelecer as regras que melhor lhe aprouverem na divisão dos lucros, sem que isso se caracterize como doação. Trata-se de liberdade de iniciativa econômica, visando organizar os negócios internos da empresa como melhor aprouver aos sócios.

A regra do percentual do capital social não deve ser usada para fins de obrigatória divisão de lucros, tratando-se de indevido avanço do poder de tributar no âmbito da liberdade de iniciativa econômica da sociedade, o que se configura como uma inconstitucionalidade, por infração ao art. 1º, IV, e ao caput do artigo 170, CF.

O mesmo raciocínio vale para as demais hipóteses pretendidas nesse mesmo texto em debate no Congresso.



Suponhamos que na dissolução dessa hipotética sociedade de advogados, um dos sócios decida ficar com todas os processos (as ações) em curso e o outro com os móveis e equipamentos que guarneciam o escritório; haveria aqui uma doação de um para outro? Como apurar isso?

Do mesmo modo, se um receber maior valor em honorários do que o outro em determinado período, isso se caracterizará como doação, caso a partilha dos lucros não siga a regra da composição do capital social?

Pois é exatamente isso que o texto em debate no Congresso pretende fazer: tributar o que for dividido de forma desigual entre os sócios, observada a composição do capital social.

Até entendo que o escopo seja o de evitar fraudes, que sempre podem ocorrer, mas, tal como redigido, toda e qualquer partilha desigual acabará sendo objeto de autos de infração, tendo o contribuinte que justificar sua conduta perante o Fisco.

Melhor será deixar tudo como está, ao invés de trilhar esse caminho perigoso e potencialmente litigioso, como prevê o texto em debate no Congresso.

Se identificadas de forma ativa pelo Fisco, as fraudes deverão ser coibidas, e não fazer como proposto, que coloca o contribuinte sob prévia suspeita, caso promova partilha desigual e seja levado a pagar imposto sobre doação, quando doação não há, mas liberdade de iniciativa econômica. Incumbe ao Fisco exercer a fiscalização e coibir as fraudes, e não considerar de antemão os contribuintes como praticantes de condutas irregulares.

Urge modificar esse texto no Congresso, simplesmente retirando esse inciso do projeto.

A cada vez que um disparate como esse surge nos debates parlamentares, cresce minha convicção de que a advocacia tributária será a profissão do futuro no Brasil, em razão da forma como essa reforma tributária vem sendo conduzida.

Fernando Facury Scalf

(*) Fernando Facury Scalf é professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato & Scalf – Advogados.

Tributação da partilha desigual dos dividendos como doação (conjur.com.br)

IRPF: Isenção para portadores de moléstia grave

Saiba quem tem isenção de imposto de renda em razão de portar doenças graves.

As pessoas portadoras de doenças graves têm direito à isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reserva/reforma (militares), inclusive o 13º.

A complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) e os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou



decisão judicial, ou ainda, por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais recebidos por portadores de moléstia grave são considerados rendimentos isentos.

Também são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Atenção! Não são isentos os rendimentos de atividade empregatícia, autônoma ou de outra natureza, como aluguéis, por exemplo. Ou seja, se a pessoa ainda não se aposentou, ou se recebe outros valores concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão, estes rendimentos não serão considerados isentos.

De acordo com a Lei nº 7.713/88, as seguintes doenças dão direito à isenção:

AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
Alienação Mental
Cardiopatia Grave
Cegueira (inclusive monocular)
Contaminação por Radiação
Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante)
Doença de Parkinson
Esclerose Múltipla
Espondiloartrose Anquilosante
Fibrose Cística (Mucoviscidose)
Hanseníase
Nefropatia Grave
Hepatopatia Grave
Neoplasia Maligna
Paralisia Irreversível e Incapacitante
Tuberculose Ativa

Como obter a isenção

O primeiro passo é procurar um serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia. O serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Se não for possível determinar, será considerada a data da emissão do laudo.

Procure, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da sua fonte pagadora (INSS, por exemplo), pois, assim, o imposto já deixará de ser retido na fonte. Se não for possível, você deverá entregá-lo no órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção.

Data de início da isenção

O direito à isenção se inicia com base na data em que a doença foi contraída, de acordo com o laudo médico emitido pelo serviço médico oficial.

Se a doença iniciou após a aposentadoria, o direito à isenção se inicia na data constante no laudo.

Se a doença iniciou antes da aposentadoria, o direito à isenção se inicia na data da aposentadoria.

Se não constar no laudo a data em que a doença foi contraída, o direito à isenção se inicia na data da emissão do laudo.



Independentemente do dia do mês em que o diagnóstico ocorreu, considera-se o direito de isenção para todo o mês.

Como declarar

Informe como rendimentos isentos na sua declaração de imposto de renda, os valores de aposentadoria, pensão ou reserva/reforma recebidos após a data em que a doença foi contraída, conforme indicado no laudo médico. Eventuais retenções na fonte realizadas ao longo do ano entrarão no ajuste anual como crédito a restituir.

Se, contudo, a doença tiver sido contraída há mais tempo, retifique as declarações relativas aos anos anteriores.

Se você havia pago imposto nesses anos, poderá pedir restituição dos valores pagos a maior, após o envio das retificadoras. Porém, se o resultado das declarações retificadas era imposto a restituir, os novos valores serão restituídos pelo cronograma de lotes automaticamente.

Fique atento! É possível que a sua declaração caia em malha fiscal para que o laudo médico e outros comprovantes sejam apresentados. Neste caso, a restituição ficará suspensa até que a malha seja analisada.

Veja como entregar os documentos de malha fiscal.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/preenchimento/molestia-grave>

Revisão Fiscal: Como evitar erros comuns na apuração de tributos e evitar multas.

Evitando erros tributários comuns e protegendo empresas das pesadas multas através de uma revisão fiscal eficiente

A revisão fiscal tem se tornado cada vez mais importante para empresas de todos os portes, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é alta e a complexidade do sistema tributário pode levar a frequentes erros de apuração.

Pequenos deslizes no preenchimento de obrigações acessórias ou na interpretação das normas fiscais podem resultar em multas pesadas e, em casos mais graves, comprometer a saúde financeira de uma empresa.

Diante desse cenário, a prática da revisão fiscal surge como uma ferramenta essencial para garantir a conformidade tributária e proteger as empresas de penalidades.

Uma das razões pelas quais muitas empresas acabam incorrendo em multas fiscais é a complexidade das legislações tributárias.

Com tantas normas, prazos e obrigações para cumprir, pequenos erros se tornam comuns, principalmente em áreas como apuração do ICMS, PIS/COFINS, IRPJ e CSLL.

O ambiente regulatório em constante mudança exige que empresas estejam sempre atentas às atualizações, o que torna a revisão fiscal uma prática contínua e indispensável.



A revisão fiscal consiste em um processo de verificação detalhada das apurações e obrigações tributárias da empresa, com o objetivo de identificar inconsistências e corrigir erros antes que eles resultem em multas ou outras penalidades.

Essa revisão pode incluir a análise de documentos fiscais, a verificação de códigos de produtos, a conferência de alíquotas aplicadas e a checagem de retenções de tributos. A revisão fiscal, quando realizada de forma regular, permite uma postura mais preventiva em relação ao Fisco.

Entre os erros mais comuns encontrados durante a revisão fiscal estão o enquadramento incorreto de operações nas tabelas de tributação, a falta de atenção às atualizações das alíquotas, e erros de cálculo em relação às deduções permitidas.

Além disso, omissões de documentos fiscais ou divergências entre valores informados em diferentes obrigações acessórias (como SPED e DCTF) podem gerar notificações e autuações.

Para evitar esses erros, é fundamental que as empresas invistam em capacitação para suas equipes contábeis e fiscais. Contadores e responsáveis pela área tributária devem estar em constante atualização sobre as mudanças nas legislações e as melhores práticas de compliance fiscal.

O uso de tecnologia também pode ser um grande aliado nesse processo, com softwares que automatizam parte das apurações e ajudam a detectar inconsistências de forma mais rápida e eficiente.

Outra medida importante é a realização periódica de auditorias internas ou revisões fiscais externas.

Contar com uma segunda opinião especializada pode trazer uma nova perspectiva sobre os processos fiscais da empresa e ajudar a identificar potenciais riscos que podem passar despercebidos pela equipe interna.

Além disso, esse tipo de revisão ajuda a garantir que a empresa esteja não apenas em conformidade com as normas atuais, mas também preparada para possíveis mudanças no cenário tributário.

A revisão fiscal deve ser vista como uma medida preventiva e estratégica para as empresas que desejam manter a conformidade com as regras tributárias e evitar problemas com o Fisco.

Com a fiscalização cada vez mais automatizada e rigorosa, contar com processos de revisão eficientes pode ser o diferencial entre pagar multas significativas ou manter a saúde financeira intacta.

Para isso, é essencial que gestores e contadores se engajem na revisão contínua de seus procedimentos fiscais, garantindo a segurança e a sustentabilidade de suas operações.

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/84876/revisao-fiscal-como-evitar-erros-comuns-na-apuracao-de-tributos-e-evitar-multas>



Trabalhadores remotos estão a ser apanhados a (não) mexer o rato.

É o jogo do gato e (literalmente) do rato.

O teletrabalho, que se popularizou durante a pandemia de covid-19 e se manteve após o seu fim, abriu as portas a todo o tipo de dispositivos e softwares que simulam os movimentos do rato ou do teclado.

As empresas estão a aprender a usar tecnologias que os apanham.

Um pouco por todo o mundo, trabalhadores remotos estão a usar tecnologias “mouse-mover” para fingir que estão a trabalhar.

Agora, alguns destes trabalhadores estão a ser apanhados — e despedidos.

Esse foi o caso da Wells Fargo — que apanhou recentemente mais de uma dúzia de funcionários a usar ferramentas que falsificam a produtividade no trabalho.

Segundo um relatório citado pela Bloomberg, os funcionários terão sido despedidos depois de uma investigação ter revelado que estavam a “usar dispositivos ou aplicações para simular a produtividade nos seus computadores”.

O que não se sabe muito bem, realça o The Verge, é como é que mais de uma dúzia de funcionários do banco norte-americano tinham empregos em que a sua produtividade podia ser medida pelos movimentos do rato, mas todos faziam parte da “unidade de gestão de fortunas e investimentos” da Wells Fargo.

Este tipo de dispositivos e softwares existem há anos, mas a sua popularidade disparou durante a pandemia, quando muitos empregados se viram subitamente a trabalhar a partir de casa sem qualquer supervisão presencial.

Facilmente disponíveis online, são frequentemente designados por “mouse movers” ou “mouse jiggers”, porque conseguem mover autonomamente o cursor de um computador ou desencadear entradas de teclado falsas sem qualquer intervenção humana. Podem ser gadgets (ou seja, hardware) que se ligam diretamente ao computador, ou aplicações (ou seja, software) que simulam a atividade do rato.

Em reação, muitas empresas começaram a recorrer a aplicações para monitorizar os padrões de comportamento dos trabalhadores, como forma de garantir que os funcionários remotos estão efetivamente nos seus computadores e a ser produtivos.

Estas ferramentas, instaladas pelas empresas nos computadores que atribuem aos funcionários em teletrabalho, funcionam normalmente registando o tempo em que cada aplicação se mantém ativa, ou recolhendo “screenshots” periódicos; e, à medida que as técnicas para simular atividade se tornaram mais eficazes, também estas ferramentas de monitorização se tornaram mais sofisticadas.

Este é um autêntico jogo do gato e do rato, sem um vencedor claro: os “mouse movers” e “mouse jiggers” vão continuar a melhorar, tal como as ferramentas que as empresas usam para os apanhar.



Talvez a melhor abordagem seja as empresas redefinirem simplesmente a forma como avaliam a produtividade dos funcionários fora do escritório — que não passe por medir quantas voltas o rato dá ao tapete.

ZAP //

Trabalhadores remotos estão a ser apanhados a (não) mexer o rato - ZAP Notícias (aeiou.pt)

Seguro-Desemprego: o que pode levar à perda do benefício e como evitar suspensões

O seguro-desemprego é um dos principais direitos assegurados aos trabalhadores com carteira assinada (CLT), sendo uma importante rede de apoio financeiro para aqueles que foram demitidos sem justa causa. Financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o benefício oferece de três a cinco parcelas, dependendo dos últimos três salários recebidos pelo trabalhador.

Em 2024, o valor mínimo do seguro-desemprego é igual ao salário-mínimo vigente, fixado em R\$ 1.412, enquanto o teto do benefício, por parcela, é de R\$ 2.313,74.

Dada a importância desse auxílio, é fundamental que o trabalhador esteja ciente das condições que podem levar à perda ou suspensão do benefício.

O Que Pode Causar a Perda do Seguro-Desemprego?

Embora o seguro-desemprego seja um direito garantido para trabalhadores que foram dispensados sem justa causa, há situações específicas em que o benefício pode ser suspenso ou negado. Entenda os principais motivos:

1. **Novo Emprego Registrado:** Se o trabalhador encontrar um novo emprego e for registrado na carteira de trabalho durante o período de recebimento do seguro-desemprego, o benefício será automaticamente suspenso.
2. **Renda Proveniente de Outra Fonte:** Caso o trabalhador passe a ter uma nova fonte de renda, mesmo que não seja por meio de um novo emprego formal, o seguro-desemprego pode ser suspenso. O princípio é que o benefício é destinado a quem está sem qualquer outra fonte de sustento.
3. **Demissão por Justa Causa:** Trabalhadores que forem demitidos por justa causa não têm direito ao seguro-desemprego. Este é um dos requisitos mais básicos para a concessão do benefício.
4. **Aposentadoria:** Quem se aposenta perde o direito de receber o seguro-desemprego, pois a aposentadoria já é considerada uma fonte de renda.
5. **Recebimento de Outro Benefício da Previdência Social:** O acúmulo do seguro-desemprego com outros benefícios previdenciários não é permitido. Se o trabalhador estiver recebendo outro benefício da Previdência, o seguro-desemprego será suspenso ou não será concedido.
6. **Possuir Renda Própria Suficiente:** Se o trabalhador possui renda própria de qualquer natureza que seja suficiente para sua manutenção e de sua família, o seguro-desemprego pode ser negado.



7. CNPJ Ativo: Ter um CNPJ ativo pode levar à negativa do benefício, especialmente se o trabalhador estiver registrado como sócio ou proprietário de uma empresa. No entanto, essa regra não se aplica automaticamente aos Microempreendedores Individuais (MEI), a menos que seja demonstrado que o MEI possui renda suficiente para a manutenção da família.

CNPJ Ativo e Seguro-Desemprego: Como Funciona?

A existência de um CNPJ ativo por si só não prova que o trabalhador tem uma renda suficiente para seu sustento, mas pedidos de seguro-desemprego por empresários ou trabalhadores com CNPJ ativo são frequentemente negados. Isso ocorre porque, na visão da Previdência, quem possui um CNPJ pode ter outras formas de renda, além do trabalho formal registrado em carteira.

Trabalhadores que se encontram nessa situação e foram dispensados do emprego CLT, mas que não têm renda suficiente para se manter, podem buscar seus direitos judicialmente.

No entanto, mesmo com ação judicial, ainda é comum que o benefício seja negado.

Como Evitar a Suspensão do Seguro-Desemprego?

Para evitar a suspensão ou negativa do seguro-desemprego, é essencial que o trabalhador esteja atento às regras e evite situações que possam comprometer o recebimento do benefício. Aqui estão algumas dicas:

- Informe-se sobre as regras: Antes de tomar qualquer decisão, como abrir um CNPJ ou aceitar um novo emprego, certifique-se de entender como isso afetará seu direito ao seguro-desemprego.
- Monitore suas fontes de renda: Se você começar a receber outra renda enquanto está desempregado, avalie se isso pode impactar o recebimento do benefício.
- Considere o impacto da aposentadoria: Se você está próximo de se aposentar, avalie como isso pode afetar seu direito ao seguro-desemprego.

O seguro-desemprego é um direito valioso para trabalhadores demitidos sem justa causa, mas é cercado por regras que, se não observadas, podem resultar na perda do benefício.

Manter-se informado e compreender as condições para a concessão e manutenção do seguro-desemprego são passos essenciais para garantir que você possa contar com esse apoio financeiro durante o período de transição no mercado de trabalho.

<https://www.mixvale.com.br/2024/08/13/seguro-desemprego-o-que-pode-levar-a-perda-do-beneficio-e-como-evitar-suspensoes/#:~:text=Renda%20Proveniente%20de%20Outra%20Fonte,qualquer%20outra%20fonte%20de%20sustento.>

Senado aprova reoneração da folha de pagamento a partir de 2025.

Retomada será gradual a partir de 2025 até 2027

O Plenário do Senado aprovou nesta terça-feira (20) a proposta que estabelece regras de transição para o fim da desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia, após acordo entre o governo e o Congresso Nacional. A matéria seguirá para análise da Câmara dos Deputados.



Conforme o projeto, a reoneração gradual da folha de pagamento terá duração de três anos (2025 a 2027). O gradualismo da transição proposto por Efraim é uma tentativa de reduzir o impacto tanto no mercado de trabalho quanto na arrecadação de tributos. O projeto mantém a desoneração integral em 2024 e estabelece a retomada gradual da tributação a partir de 2025, com alíquota de 5% sobre a folha de pagamento. Em 2026 serão cobrados 10% e, em 2027, 20%, quando ocorreria o fim da desoneração. Durante toda a transição, a folha de pagamento do 13º salário continuará integralmente desonerada.

O projeto também reduz, gradualmente, durante o período de transição, o adicional de 1% sobre a Cofins-Importação instituído em função da desoneração da folha de pagamento. Ele será reduzido para 0,8% em 2025 e para 0,6% no ano seguinte. Já em 2027, ele será de 0,4%.

Para Jaques Wagner, relator da matéria, o projeto é importante para o equilíbrio fiscal do país. O senador elogiou os esforços na busca de um consenso em torno das regras de transição. Também disse que o projeto concretiza o acordo alcançado entre os Poderes Executivo e Legislativo para a instituição de um regime de transição com as devidas medidas compensatórias.

Na visão do relator, “é fato notório que tal política de desoneração não atingiu de forma satisfatória os efeitos sobre o mercado de trabalho que dela eram esperados”. Além disso, Jaques Wagner registrou em seu relatório que o governo federal está realizando um substancial esforço para a preservação do equilíbrio fiscal, o que demanda uma racionalização dos benefícios tributários concedidos.

— Não há estudos que comprovem que a desoneração gere emprego. O que gera emprego é o crescimento da economia e dinheiro na mão do povo — declarou ele no Plenário do Senado.

Acordo

A questão da reoneração da folha de pagamento chegou a ser judicializada pelo governo. O Supremo Tribunal Federal (STF) deu prazo até 11 de setembro para que o Congresso Nacional e o Executivo buscassem um acordo sobre a desoneração. O ministro das Relações Institucionais, Alexandre Padilha, acompanhou a votação da matéria no Plenário da Casa.

O presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, elogiou o acordo em torno do projeto. Ele disse que, se o conjunto de medidas de compensação não for suficiente, o Senado não se furtará a rever sua posição, de modo a favorecer outras medidas que colaborem para o equilíbrio fiscal. Para Pacheco, a desoneração tem um viés social, já que, ressaltou ele, os 17 setores beneficiados são os que mais geram empregos no país. Ele parabenizou o relator e o autor da matéria.

— Agradeço a todos pela dedicação a essa matéria ao longo destes meses — registrou o presidente.

Na justificativa do projeto, Efraim Filho afirma que o diálogo entre os Poderes permitiu alcançar um denominador comum que confere previsibilidade e segurança ao setor privado neste ano de 2024 e, ao mesmo tempo, ajusta a transição de acordo com as expectativas financeiro-orçamentárias do Poder Executivo.

O suplente de Efraim, senador André Amaral (União-PB), elogiou o autor da matéria. Segundo Amaral, a desoneração é importante para a geração de emprego e para o desenvolvimento do país. Ele defendeu a aprovação da matéria, destacando o que considera uma transição suave, prevista na proposta, entre os anos de 2025 e 2027.



O senador Omar Aziz (PSD-AM) disse que a desoneração não garantiu emprego para ninguém. Segundo ele, se a economia está bem, há geração de emprego. Omar afirmou que a maioria das grandes indústrias beneficiadas não são brasileiras; são multinacionais que vêm ao país visando aos mais de 200 milhões de consumidores.

— É a economia que gera emprego. [A desoneração] foi um acordo que foi feito. Não dá para vir com esse discursinho de que se vai gerar emprego por conta da desoneração. O que gera emprego é a economia, que graças a Deus está indo bem — argumentou ele.

Dois senadores da oposição manifestaram voto contrário à matéria. O senador Magno Malta (PL-ES) fez várias críticas ao governo e defendeu o ex-presidente Jair Bolsonaro e o ex-ministro Paulo Guedes. Ele declarou que durante a pandemia “ninguém passou fome”. Na mesma linha, o senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) criticou o governo por ter recorrido ao STF — o que seria, em sua visão, um desrespeito ao Parlamento.

— Aprovar esse projeto hoje é transformar o Congresso em um subpoder — declarou o senador.

Emendas e destaques

Jaques Wagner rejeitou 12 das 13 emendas apresentadas em Plenário. As sugestões dos senadores Alessandro Vieira (MDB-SE) e Angelo Coronel (PSD-BA), por exemplo, pretendiam fixar em 8% a contribuição previdenciária dos municípios até o fim deste ano, prevendo um novo projeto para tratar da reoneração a partir de 2025.

O relator argumentou que seu substitutivo já traz uma solução dialogada para a desoneração da folha dos municípios. Pelo projeto, a retomada da contribuição previdenciária dos municípios com população inferior a 156 mil habitantes também será escalonada. Até o fim deste ano, será de 8%. No ano que vem, o percentual será de 12%. Em 2026 será de 16%, chegando aos 20% em 2027, no fim do período de transição.

O senador Mecias de Jesus (Republicanos-RR) apresentou emendas para alterar as regras sobre acordos para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e também para a cobrança de multas. Apesar de elogiar a iniciativa do colega, Jaques Wagner não acabou as emendas e manteve o texto do seu substitutivo.

Por outro lado, o relator acatou parcialmente a sugestão do senador Laércio Oliveira (PP-SE) sobre a negociação de créditos com autarquias e fundações públicas.

O líder da oposição no Senado, Marcos Rogério (PL-RO), declarou que o projeto tem muitos pontos controversos. Ele criticou, por exemplo, a previsão do aumento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos juros sobre capital próprio, que subiria de 15% para 20%. Marcos Rogério lembrou que a medida só vai entrar em vigor no ano que vem, caso o Congresso aprove o texto, quando outro Orçamento estará em vigor.

O senador Oriovisto Guimarães (Podemos-PR) sugeriu que o texto deixe claro que a majoração será feita apenas no período de transição. Na negociação em Plenário, Jaques Wagner acatou o destaque pela retirada desse item.

Compensação

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A demora na votação da matéria ocorreu devido ao impasse entre governo e Congresso para encontrar medidas de compensação pela desoneração da folha de pagamento até 2026. O relator informou que, depois de muitas reuniões, foi possível chegar a um conjunto de medidas para compensação da renúncia. Essas medidas foram incorporadas ao projeto — razão pela qual Jaques Wagner apresentou um substitutivo.

Estas são, entre outras, algumas das medidas do projeto para compensar a renúncia com a desoneração:

- atualização do valor de bens imóveis junto à Receita Federal;
- aperfeiçoamento dos mecanismos de transação de dívidas com as autarquias e fundações públicas federais;
- medidas de combate à fraude e a abusos no gasto público, como medidas cautelares e mais rígidas nos benefícios do INSS;
- instituição do Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no país.

O projeto ainda estabelece que, durante o período de transição, a empresa que optar por recolher pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) deverá se comprometer a manter em seus quadros funcionais, ao longo de cada ano-calendário, quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% do verificado na média do ano-calendário imediatamente anterior. O percentual foi alcançado em uma negociação entre o senador Castellar Neto (PP-MG) e o relator.

Doação

O projeto aprovado nesta terça-feira no Senado tramitava em conjunto com o PL 4.719/2020, que estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, às Santas Casas de Misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas. Para Jaques Wagner, porém, a matéria será mais bem instruída e apreciada se sua tramitação ocorra de forma autônoma. Com a separação, o PL 4.719/2020 irá iniciar sua tramitação pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Com informações da Agência Senado e Agência Brasil

Aneel define reajuste tarifário abaixo da inflação com impacto médio de 3,02%.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) homologou nesta terça-feira, 20, o reajuste anual da Celesc. O efeito médio ao consumidor ficou em 3,02%, abaixo da inflação de 4,50% do período (IPCA).

Para os consumidores do Grupo A, que representam as indústrias e grandes empresas com fornecimento em alta tensão, o reajuste foi ainda menor, apenas 0,75%, mantendo a competitividade do setor industrial de Santa Catarina pelo segundo ano consecutivo.

Para os consumidores do Grupo B, que incluem as residências, pequenos comércios e consumidores rurais conectados em baixa tensão, o reajuste foi de 4,19%, um patamar controlado e abaixo dos índices de inflação, garantindo que o impacto seja o menor possível para esses consumidores.



A tendência é que a tarifa da Celesc continue figurando entre as menores para as empresas com mais de 500 mil unidades consumidoras à medida que as demais distribuidoras comecem a anunciar seus reajustes.

“Comparando com as outras concessionárias com mais de 500 mil consumidores continuaremos com uma das tarifas mais baixas do país. É uma prova de que a Celesc está no caminho certo, sendo uma empresa cada vez mais forte e eficiente, entregando energia com qualidade e um preço justo”, destaca o presidente da Companhia, Tarcísio Estefano Rosa, ressaltando que as tarifas para o setor produtivo continuam baixas. “Esse cenário favorável contribui para a redução de custos das empresas, atrai investimentos e fortalece o desenvolvimento econômico da região, beneficiando toda a cadeia produtiva do estado de Santa Catarina.”

Para os consumidores residenciais a notícia também é positiva, pois nos últimos anos o reajuste da tarifa residencial da Celesc (os consumidores residenciais representam 80% do total de clientes) permanece em patamar inferior ao dos dois principais índices de inflação: IPCA e IGP-M. Acompanhe o gráfico abaixo:

As novas tarifas entram em vigor a partir de 22 de agosto de 2024 considerando toda a área de concessão da empresa. Entre os itens que mais impactaram no processo de reajuste anunciado pela ANEEL estão os custos com a compra de energia e os componentes financeiros do ciclo anterior.

“É importante esclarecer ao consumidor que o valor que ele paga na sua conta de luz não fica integralmente com a Celesc. A maior parte desse recurso nós apenas repassamos, como os custos para a compra de energia, despesas de transmissão, encargos setoriais e os tributos, por exemplo. Na prática, a cada R\$ 100 pagos pelo cliente, apenas R\$ 16,40 fica com a Companhia”, explica a diretora de Gestão de Energia e Regulação, Pilar Sabino.

Esse valor destinado à atividade da distribuição de energia, a chamada Parcela B, é o valor que a Celesc recebe para pagar sua força de trabalho, para manter e operar todo o sistema elétrico, realizar investimentos em novas redes de energia, subestações e linhas representou apenas 0,55% do efeito médio do reajuste, conforme demonstrado acima.

Desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda

O destaque também ficou por conta do Grupo A, que representa as indústrias e grandes empresas, que vem percebendo um reajuste abaixo da média pelo segundo ano consecutivo, fato importante para a nossa indústria, pois uma tarifa industrial módica permite a redução dos custos das empresas, o aumento da sua competitividade, estimula também na atração de investimentos para a nossa concessão além de promover o desenvolvimento econômico ampliando o poder de consumo e a economia do nosso estado, além de gerar empregos fortalecendo as diretrizes da política de governo de Santa Catarina.

“Essa boa notícia contribui para a atração de novos investimentos, reforçando o crescimento econômico sustentável dentro da nossa área de concessão. Ao promover um ambiente favorável para o desenvolvimento industrial, geramos mais empregos, ampliamos o poder de consumo e fortalecemos a economia do nosso estado”, ressaltou o presidente da Celesc, Tarcísio Rosa.



Em 2023 ocorreu uma redução tarifária de 0,81% e em 2024 apenas 1,18% de reajuste. Este fato decorre da maior exposição do grupo A aos Encargos Setoriais e ao Transporte de Energia (itens que tiveram redução), incluindo os componentes financeiros relacionados a esses itens.

Fonte: Agência Estado

Prazo de cinco anos vale só para início da compensação tributária, decide TRF-1.

O prazo de cinco anos para a compensação tributária diz respeito só ao início do procedimento compensatório.

TRF-1 determinou que prazo de 5 anos vale só para início da compensação

O entendimento é da 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve decisão favorável a uma empresa que atua no setor de colchões. Segundo o colegiado, apesar do que foi definido na Medida Provisória 1.202/2023, o prazo não deve ser aplicado como um limite para a compensação por completo, o que deve ocorrer só no início do procedimento.

A compensação consta na Lei 9.430/1996, que permite que créditos decorrentes de pagamento de tributos ou contribuições federais sejam compensados em relação aos débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita. A MP de 2023, no entanto, estabeleceu limitações ao aproveitamento.

Segundo o TRF-1, no entanto, uma vez que tenha sido iniciado o procedimento compensatório de créditos reconhecidos judicialmente, o aproveitamento segue valendo até o seu esgotamento.

“O prazo de cinco anos é apenas para o início do procedimento compensatório e, considerando que já foi iniciada a compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento”, afirmou em seu voto o desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira, relator do caso.

Atuou no caso o advogado Eduardo Ricca, do Vikanis & Ricca Advogados. “Iniciada a compensação de crédito decorrente de processo judicial, o contribuinte teria cinco anos para consumir este crédito. Esta posição, francamente ilegal, fez com que o sistema da Receita Federal bloqueasse compensações do contribuinte após o prazo” disse.

Fonte: Conjur

STF e Congresso debatem ao mesmo tempo se previdência privada pagará imposto de herança.

Supremo julga a partir desta semana incidência de ITCMD sobre PGBL e VGBL; Congresso tenta “unificar” regra na reforma tributária

O Supremo Tribunal Federal (STF) começa a julgar nesta semana, a partir de sexta-feira (23), se planos de previdência privada pagam imposto sobre herança, incluindo PGBL e VGBL — ao mesmo tempo em que o Congresso Nacional discute o tema, no âmbito do segundo projeto de regulamentação da reforma tributária.



Acontece que parte dos estados já cobra Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre estes ativos, como Minas Gerais, Paraná e Acre. O STF julga, com repercussão geral, recursos extraordinários interpostos contra acordo em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

A Câmara dos Deputados aprovou a incidência do imposto sobre os planos, e o projeto de lei complementar (PLP) seguiu para o Senado Federal. A discussão no Congresso, para Fernando Lima, advogado da área tributária do Simões Pires Advogados, pode “tornar obsoleta a jurisprudência firmada” pelo Supremo.

Segundo o especialista, o julgamento que acontece entre os dias 23 e 30 acontece “à luz da atual legislação sobre o assunto”, assim, caso a reforma mude a legislação, é necessário novo julgamento.

“Por óbvio que o resultado do julgamento a ser proferido dirá qual é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, que poderá ser replicado à nova legislação do ITCMD que virá com a reforma. Entretanto, isso dependerá da propositura de um novo processo perante o STF”, conclui.

A ideia do dispositivo aprovado pela Câmara é fechar brechas para o chamado “planejamento sucessório”, em que estes ativos são utilizados para transmitir heranças pagando menos impostos. Serão exceções à incidência planos similares a seguros de vida e investimentos em VGBL realizados há mais de cinco anos antes da transmissão.

A alíquota de cobrança do ITCMD é de no máximo 8% atualmente, variando de estado para estado. O texto aprovado pelos deputados deixa a decisão sobre o novo teto do imposto para o Senado Federal.

O que a Câmara definiu quanto à alíquota a ser cobrada é que ela deve ser progressiva – ou seja, mais elevada quanto maior for o patrimônio do ativo. Os deputados, inclusive, criam mecanismo que exige a incidência do “teto” sobre “grandes patrimônios” – cujo conceito será regulamentado pelos estados.

O projeto enviado pelo Ministério da Fazenda à Câmara não previa a incidência do ITCMD sobre os planos, apesar de uma minuta com este dispositivo ter sido discutida com estados e municípios. Os parlamentares escolheram incluir a tributação em seu parecer.

A Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (Fenaprevi) criticou a decisão dos parlamentares. “Desserviço à sociedade”, classificou a entidade em posicionamento.

Para a Fenaprevi, o dispositivo ao interferir nas relações contratuais vigentes as submete a “um ambiente de insegurança jurídica e falta de previsibilidade”, o que impacta a formação de poupança. A entidade afirma que a mudança ignora o papel destes produtos em prover proteção a aposentados e a familiares de participantes falecidos.

Fonte: CNN



Pontos de atenção no uso da holding para reduzir o ITCMD: Manobras na mira da Fazenda Estadual.

Por Lucas Pacheco

Vivemos um momento bastante propício para os planejamentos sucessórios, tendo em vista a previsão quase que certa de majoração da carga tributária sobre herança e doação, ante as discussões em torno da reforma tributária, com declarações neste sentido por parte dos principais ministros e autoridades ligadas ao governo federal. Até mesmo por isso, ainda no primeiro semestre do corrente ano, foi registrado um aumento de 40% na demanda por esse serviço em relação ao ano anterior¹.

A estruturação de “Holdings Familiares” tem como um dos principais objetivos buscar justamente a redução da carga tributária em relação ao que seria pago numa sucessão não planejada, onde todo o patrimônio é partilhado no tradicional inventário. Mas será que a técnica empregada para recolher menos imposto é mesmo segura ou podemos estar colocando o nosso patrimônio na mira da autuação da Fazenda Estadual?

Essa preocupação ganha relevância na medida em que as fazendas estaduais, nos últimos 4 ou 5 anos, intensificam a fiscalização sobre o ITCMD – imposto de transmissão causa mortis e doação – que é justamente o imposto que incide sobre a transmissão do patrimônio, seja pela morte da pessoa detentora do patrimônio, seja pela doação.

Logo, o antes preterido ITCMD, passa a ter relevância em termos de arrecadação pelas Fazendas Estaduais, apesar de ainda encontrar-se longe em termos de receita auferida, quando comparado ao seu “queridinho”, o ICMS.

Apesar desse imposto ser instituído e cobrado por cada estado da federação, a sua alíquota máxima é definida pelo Senado Federal, que hoje a cravou no patamar de 8%, e incide, geralmente, sobre o valor de mercado do patrimônio a ser transmitido. Dentro dessa janela, de zero a oito por cento, cada estado prevê a sua alíquota em legislação própria, inclusive podendo ser escalonada, isto é, progressiva de acordo com o aumento da base de cálculo, que é o valor do patrimônio. O Estado de Pernambuco, por exemplo, tributa nas alíquotas de 2%, 4%, 6% e 8%, de acordo com a progressão do patrimônio.

No entanto, encontra-se em tramitação no Senado Federal o projeto de Resolução nº. 57/2019, que visa a majoração do citado teto de 8%, que poderá ser alavancado para 16%.

O projeto ganha força pelas circunstâncias internacionais, já que em comparação com outros países, tais como Chile (alíquota de 25%), EUA (alíquota de 40%), Alemanha (alíquota de 50%) e França (alíquota de 60%), mesmo com a nova alíquota, o Brasil ainda terá uma tributação de herança mais suave, apesar do seu forte impacto sobre o patrimônio da família.

Ocorre que, as técnicas de planejamento tributário visando a redução do montante a ser recolhido em termos de ITCMD, que eram praticadas com sucesso no passado, hoje estão sendo objeto de fiscalização e autuação pelo fisco estadual, o que foi inclusive noticiado na imprensa, a exemplo da Operação LOKI, deflagrada no Estado de São Paulo.



Mesmo assim, seja por ignorância, seja por desejar assumir o risco, muitos planejamentos continuam se valendo desses expedientes, que não eram repreendidos no passado, mas que hoje podem ser fiscalizados e estão passíveis de autuação. É importante que isso seja dito.

Vamos a um exemplo. Mediante a constituição da “holding”, que é uma pessoa jurídica, integraliza-se o seu capital social com os bens, objeto do planejamento. Por exemplo, caso o patrimônio seja representado por imóveis, tais como 2 apartamentos, esses bens deixam de pertencer formalmente à pessoa física do Planejador e passam a ser da titularidade da Pessoa Jurídica. Já o Planejador, aqui entendido como a pessoa física antes titular dos apartamentos, passa a ser o único titular das quotas, representativas do capital social dessa pessoa jurídica chamada “holding”.

Então, as quotas societárias, que no atual momento pertencem ao Planejador, são transmitidas para os seus sucessores, mas mediante o estabelecimento da “governança”, que se dá por meio de cláusulas societárias, entabuladas no contrato social e em documentos particulares, que o mantenham no controle de todo o patrimônio, como a de usufruto, a de incomunicabilidade, a de inalienabilidade, dentre outras.

O ponto de atenção está justamente na forma que será feita essa passagem de quotas, do planejador para os seus sucessores, normalmente buscando-se uma redução da carga tributária.

Existem diversos expedientes ou técnicas que podem ser empregadas para reduzir a carga tributária em planejamentos sucessórios, dentre as quais a mera cessão de quotas, ou seja, a operação de venda de quotas entre diferentes gerações de uma mesma família, isto é, do pai para os filhos. O ITCMD não incidiria, já que esse tributo tem por fato gerador a morte e a doação, como acima frisado.

Fato é, que isso já funcionou, há alguns anos, antes do “boom” dos planejamentos sucessórios, mas agora essa técnica está na mira do fisco. Inclusive, no mês de maio do corrente, foi deflagrada no Estado de São Paulo a Operação Loki, que visa justamente identificar esse tipo de manobra, “cessão de quotas simulada de pai para filho”. Para tanto, a Secretaria de Fazenda daquele estado se vale do cruzamento de dados próprios com os da Junta Comercial e Receita Federal.

Mas atenção, esses contribuintes, que foram notificados no âmbito da citada operação, num primeiro momento, estão sendo convidados à autorregularização, ou seja, ao recolhimento do imposto, sem haver nesta fase autuação e aplicação de penalidade.

Os planejamentos sucessórios, porém, não constituem uma prática ilícita, pelo contrário, é até vista com bons olhos por magistrados que atuam em Varas de Sucessões, pois contribuem para reduzir os dissídios familiares por herança, que sufocam ainda mais o já saturado Poder Judiciário, com processos judiciais complexos e morosos. O que não se pode, porém, é se utilizar da “holding” para simular compra e venda de quotas ou ações, a fim escondendo uma doação.

Mas existem sim alternativas de planejamento sucessório que oportunizam boas reduções da carga tributária e, ao mesmo tempo, segurança jurídica.

Hoje, a legislação permite ao contribuinte eleger o seu domicílio fiscal, por exemplo. Com isso, o contribuinte pode se valer de Estados com a carga tributária mais favorável, a exemplo do Amazonas e de São Paulo, cujas alíquotas são de 2% e de 4%, respectivamente. Então, se eu tenho residência em PE, estado cuja legislação prevê a alíquota máxima de 8%, tenho a faculdade de indicar meu



domicílio fiscal como sendo SP, passando a ser tributado na alíquota de 4%. Lógico que isso deve ser feito com observância da boa técnica tributária.

Porém, o Poder Executivo Federal já apresentou uma proposta de substitutivo ao PLP 108/24, ainda em tramitação no legislativo, que dentre outras alterações, visa acabar com a opção de escolha do domicílio fiscal pelo contribuinte do ITCMD.

Portanto, o planejamento sucessório não apenas é lícito, mas recomendável, consagrado há muitos anos na América e na Europa, jurisdições que inclusive preveem outros institutos mais avançados em suas legislações, como o “Trust”. No Brasil, a “Holding Familiar” já se tornou uma realidade, tem a anuência expressa dos tribunais superiores de justiça, mas deve ser estruturada de forma responsável e para uma finalidade lícita, pelas famílias que dela fazem uso, a fim que obtenham a segurança jurídica que se espera.

1 Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/13/mudanca-sobre-itcmd-na-reforma-tributaria-provoca-corrida-por-planejamento-sucessorio.ghtml>

Lucas Pacheco

Advogado no escritório Silvério e Pacheco. LLM em Direito Empresarial pela FGV/RJ. Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PE. Consultor em Planejamento Patrimonial e Sucessório

Sócio oculto e ocultação patrimonial: uma ameaça aos credores.

Por João Arthur Vieira Souza Silva

O elo que conecta o devedor ao seu patrimônio, frequentemente alocado em nome de pessoas interpostas ou através de estruturas societárias fraudulentas, se coloca como desafio adicional aos credores.

Não raro, o tema está intimamente ligado a figura do sócio oculto, conhecida há tempos pelo ordenamento jurídico brasileiro e que também responde perante terceiros se este optar em participar da administração junto ao sócio ostensivo ou se deixar de lado sua posição oculta.

O artigo 993 do Código de Processo Civil (CPC), em parágrafo único, determina que sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Como regra, os sócios não respondem com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica. Contudo, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, de acordo com o artigo 855-A da CLT e CC/2002, art. 50.

Na mesma linha, recente decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na análise de recurso especial 2.055.325, também aponta que é possível utilizar o incidente de desconsideração da



personalidade jurídica (IDPJ), em modalidade expansiva, para alcançar terceiro que exerça função de sócio oculto, como se fosse empresário individual.

Um caso emblemático em São Paulo pode ganhar novos contornos a partir desta consolidada jurisprudência. O processo abarca milhares de credores trabalhistas, cíveis, fiscais e outros que fazem parte do imbróglcio judicial envolvendo o grupo chileno de educação infantil Vitamina. Como contexto, o grupo chegou ao Brasil em 2019 com a promessa de revolucionar o setor e, num início agressivo, comprou 37 escolas, a maioria em São Paulo. Porém, quatro anos depois, se retirou silenciosamente, deixando um rastro de dívidas e problemas judiciais.

Com base em informações públicas, surge no processo um sócio oculto que pode trazer alívio a um cenário que envolve, hoje, mais de 1 mil processos nas esferas trabalhista, cível e fiscal e um montante de aproximadamente R\$ 100 milhões.

Sob propriedade da esposa brasileira do CEO do grupo foram identificados mais de 20 bens imóveis no município de Viçosa (MG), o que a coloca numa posição capaz de honrar as milionárias dívidas acumuladas.

Na análise do caso específico, ao invés de transcrever o casamento em seu país de origem, Brasil, conforme Lei Brasileira 6.015/73, investigações apontam autodeclarações controversas sobre o estado civil da brasileira, que se autodeclara em documentos públicos, como escrituras e procurações, ora solteira, ora casada com presidente do grupo.

Além das evidências de sócio oculto, há indícios de que os controladores do grupo possam estar utilizando seus familiares no Brasil, especialmente por meio de procurações e transações de doação, como sócios interpostos, associação ilícita de pessoas jurídicas ou físicas ou injuridicidades semelhantes (como constituição de sociedade empresária por fraude, abuso de direito ou seu exercício irregular), com o fim de afastar o direito dos credores.

Vale lembrar que a responsabilidade solidária é objetiva, ou seja, basta a mera caracterização do grupo econômico ou a existência de sócio oculto, com a finalidade de praticar fraudes, para que a responsabilidade pela execução seja estendida.

É o que acontece neste emaranhado: a estrutura empresarial das empresas pertencentes ao Grupo Vitamina no Brasil é regida por uma única sócia-geral, a empresa Vitamina Holding SPA, offshore que tem como sócia majoritária, com 51% das ações, a Sedna dos Spa. A offshore é controlada por intermédio de uma segunda offshore (Asesorias e Inversiones Sedna Ltda), que possui o CEO e sua esposa como sócios.

A jurisprudência do TST (Tribunal Superior do Trabalho) é pacífica no sentido de admitir a inclusão de sócio oculto no polo passivo de reclamações trabalhistas no início da ação, na fase executória da sentença condenatória ou mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, principal devedora, se esta não tiver capacidade financeira e/ou bens suficientes para quitar o débito.

A desconsideração da personalidade jurídica permite a extensão da execução do crédito contra empresa que faça parte do mesmo grupo econômico e/ou de sócio oculto, inclusive em face do representante legal da executada. Neste caso, a responsabilidade será considerada solidária, isto é, qualquer empresa do grupo, sócio oculto ou representante legal poderá responder integralmente pelo débito executado.



Os tribunais de São Paulo têm decidido em linha com os princípios e normas da CLT e CPC no sentido que o sócio oculto responde também pelos débitos trabalhistas, citando-se jurisprudências recentes abaixo:

EXECUÇÃO EM FACE DA COMPANHEIRA DO SÓCIO. UNIÃO ESTÁVEL EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. Frustrada a execução em face do devedor principal e havendo indícios de ocultação patrimonial por meio da companheira do sócio executado, mesmo quando a união se deu no regime de separação total de bens, é possível o redirecionamento da execução para o cônjuge. No caso, verificou-se um padrão consistente de ocultação patrimonial por meio de aquisição de imóveis, investimentos financeiros elevados e criação de novas empresas por parte da companheira, incompatível com a renda declarada, após o início da união estável. O fato de o devedor ter ocultado seus bens, registrando-os no nome de sua companheira, não tem o condão de garantir a sua irresponsabilidade patrimonial. Dessa forma, é possível o prosseguimento da execução em face da companheira. Recurso da agravante a que se dá provimento.

(TRT da 2ª Região; Processo: 0210300-68.2005.5.02.0038; Data: 16-07-2024; Órgão Julgador: 13ª Turma – Cadeira 3 – 13ª Turma; Relator(a): PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO)

Que o final seja feliz para os credores.

João Arthur Vieira Souza Silva é advogado e sócio do Vieira Rios Advocacia

A compra e venda de imóveis na reforma tributária.

Por Ivo Ricardo Lozekam

O IBS – Imposto sobre Bens e Serviços e a CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços passarão a incidir sobre a diferença entre o preço de venda e o preço de aquisição de imóveis para aquelas empresas que se dediquem a esta atividade, nos termos do PLP 68/24 que regulamenta a reforma tributária sobre consumo.

A alíquota prevista para a venda de imóveis será de 15,9% sobre a diferença entre a venda e a compra (redução de 40% sobre a alíquota de referência de 26,5%). Hoje estas empresas não pagam ICMS sobre as operações, pois imóvel não é considerado mercadoria, também não pagam ISS, pois imóvel também não é serviço. Como o IBS é a fusão do ICMS com ISS, estas empresas passarão a ter um aumento na tributação desta atividade.

Com a unificação dos impostos a venda de imóveis passou a se equiparar mercadoria e serviço, pois estará sujeita a mês alíquota, embora com redução de 40% sobre a alíquota de referência (26,5%), resultando na nova alíquota de 15,9%.

Estas empresas hoje pagam de impostos sobre consumo o PIS e Cofins, a alíquota de 3,65% sobre o faturamento, se forem optantes do lucro presumido. Se forem optantes do lucro real, pagam 9,25% no então sobre a diferença entre a compra e venda.

Estes percentuais irão para 15,9% (IBS e CBS) com a reforma, calculados sobre a diferença entre a compra e a venda, independente da opção presumido ou real. Já o imposto de renda, continua a



incidir de acordo com a opção (real ou presumido), acrescendo-se a alíquota de 15,9% do IBS e CBS. Está prevista a segunda etapa da reforma que será a dos impostos sobre a renda, pois como sabemos esta foi apenas sobre os impostos sobre consumo.

A comercialização de imóveis, é um caso clássico de aumento de tributação causado pela reforma, ao unificar tributos. A venda de imóvel, pagará tributos que hoje são especificamente relativos a serviços (ISS), e mercadorias (ICMS), no novo imposto criado pela fusão destes, denominado IBS – Imposto sobre Bens e Serviços.

Ivo Ricardo Lozekam

Tributarista. Diretor do Grupo Lz Fiscal. Articulista da IOB, Thomson Reuters entre outras. Membro da Associação Paulista de Estudos Tributários e do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

PLP 108/24 propõe incidência do ITCMD sobre dividendos repartidos desproporcionalmente.

Por Fábio Tadeu Ramos Fernandes

A tributação dos dividendos é um tema amplamente debatido no contexto das reformas tributárias, gerando considerável inquietação para os empresários brasileiros, já que, no regime atual, os dividendos não estão sujeitos à tributação.

Até o momento, não havia expectativa de uma alteração legislativa iminente que permitisse a tributação sobre dividendos. No entanto, a situação mudou com a apresentação da PLP 108/24, que, de forma totalmente desvirtuada da Emenda Constitucional que ensejou a sua proposição, equipara certos atos societários à doação para fins de incidência do ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, incluindo a distribuição desproporcional de dividendos:

“Consideram-se, ainda, como doações, para fins da incidência do ITCMD, em transmissões entre pessoas vinculadas:

- os atos societários que resultem em benefícios desproporcionais para sócio ou acionista praticados por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação, incluindo distribuição desproporcional de dividendos, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados; e

- o perdão de dívida por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação.”

É fundamental destacar a inconstitucionalidade da redação que equipara a distribuição desproporcional de lucros à doação para ampliar a hipótese de incidência do ITCMD. A distribuição de lucros, sendo um instituto de natureza eminentemente societária, é regulada pelo Código Civil, que autoriza sua realização de forma desigual, tendo em vista que tal deliberação decorre de questões financeiras ou operacionais.

A despeito da evidente inconstitucionalidade desta equiparação para fins tributários, ao estabelecer requisitos eminentemente subjetivos para classificar tais atos como doação, o legislador deixa uma margem excessiva para que os entes federados exijam o tributo em qualquer operação que considerarem não possuir “justificativa negocial”, um conceito extremamente vago e subjetivo,



especialmente no contexto de decisões empresariais, uma vez que a liberdade dos empresários e empresas para tomar suas decisões econômicas é garantida pela Constituição Federal 1.

Portanto, essa alteração terá um impacto significativo nos planejamentos tributários e sucessórios, especialmente para as empresas que distribuem lucros de forma desproporcional por liberalidade, sem uma justificativa negocial clara e comprovável. Se aprovado, as empresas precisarão fornecer uma fundamentação sólida para qualquer distribuição de lucros que não seja proporcional, a fim de evitar que tais distribuições sejam consideradas como doações.

Nesse contexto, a norma porposta não apenas ampliará de forma inconstitucional a hipótese de incidência do ITCMD, gerando ainda mais insegurança jurídica no nosso sistema tributário, mas também resultará em um aumento significativo de ações judiciais, sobrecarregando ainda mais o judiciário brasileiro e indo totalmente contra o objetivo original da reforma tributária.

1 Artigo 1º, IV e Artigo 170 da Constituição Federal.

Fábio Tadeu Ramos Fernandes

Advogado na FCAR – Françolin, Cury, Alouche e Ramos Advogados

Famílias com pelo menos R\$ 1 milhão se mexem antes de imposto da herança mudar.

Depois dos super-ricos, investidores com patrimônios menores vêm buscando aconselhamento sobre planejamento sucessório e doação de bens, antes de alterações no ITCMD ao redor do País

A confluência de uma série de mudanças promovidas pelo Governo e pelo Legislativo em um curto período de tempo para fechar brechas tributárias para investidores de grande porte, incluindo medidas propostas pela Reforma Tributária, fez os chamados super-ricos se moverem primeiro.

Agora, um novo grupo parece buscar aconselhamento de escritórios de advocacia e privadas de corretoras.

De olho em alterações no Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), conhecido como “imposto da herança”, famílias com patrimônios a partir de R\$ 1 milhão passaram a olhar com mais atenção para temas como planejamento sucessório e antecipação da doação de parte do patrimônio, como bens e imóveis.

Renato Folino, head de wealth planning da XP Private, que trabalha na indústria há bastante tempo, afirma que a preocupação costumava ser típica de clientes com perfil mais de private, ou seja, com pelo menos R\$ 10 milhões dentro da casa. “Esse era o foco. O que temos percebido é que famílias com R\$ 1 milhão têm nos procurado para entender quanto vai custar a sucessão desse patrimônio, como seria a doação”, afirma o executivo.

A mudança também é sentida dentro de casas como a Genial Wealth Management e de alguns escritórios de advocacia, como o VBSO Advogados. “O tíquete médio vem diminuindo.

Antes, só procurava quem sabia que valia gastar com escritório. Hoje em dia, já é bem comum ver patrimônios menores sendo objeto de planejamento sucessório, com intuito de evitar desentendimentos com herdeiros”, conta Vinicius Caccavali, advogado tributarista na casa.



ITCMD

Uma parte da explicação para o aumento na demanda por esse tipo de aconselhamento está em mudanças feitas na lei das offshores e que alteraram também os fundos exclusivos, além da aprovação da Emenda Constitucional nº 132 no fim do ano passado, que trata da Reforma Tributária, considerada a mais impactante.

A última transformou o ITCMD, conhecido como “imposto da herança”, em uma tributação progressiva, levando em conta o valor dos bens.

Segundo a EC132/2023, agora assembleias legislativas estaduais deverão discutir projetos de lei para mudar a forma de cobrança desse tipo de imposto. Nesse quesito, São Paulo saiu na frente com a tramitação do PL 7/2024.

O texto prevê que a atual cobrança fixa de 4% de ITCMD seja substituída por alíquotas que podem variar de 2% a 8%, que é o teto definido pelo Senado em 1992.

Se aprovada e convertida em lei ainda em 2024, as alterações propostas deverão valer apenas a partir do ano que vem, desde que decorrido o prazo de 90 dias contados a partir da sua publicação.

Leia mais: Herança: possível mudança do ITCMD em SP faz “super-ricos” repensarem destino das fortunas

Claudio Massari, head da Genial Wealth Management, diz que, no geral, tem aconselhado a maior parte dos clientes a antecipar as doações para se beneficiar de uma alíquota menor de ITCMD.

O profissional, porém, lembra que é preciso analisar bem a situação do patrimônio, o regime de bens e a relação familiar antes de tomar uma decisão. O ideal nesse caso, afirma, é buscar aconselhamento e ter cautela.

Imbróglio entre Legislativo e Judiciário

Mudanças mais recentes envolvendo a cobrança de ITCMD reforçaram o alerta de investidores: na última terça-feira (13), a Câmara dos Deputados aprovou o texto-base da segunda etapa da regulamentação da Reforma Tributária, que tratou sobre as regras do comitê gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O documento também abordou a taxação de recursos depositados em planos de previdência privada transmitidos a beneficiários por meio de heranças. A medida ainda precisa passar pelo Senado e pode sofrer novas alterações, mas já foi tema de conversas entre famílias e escritórios.

Segundo o texto atual, o ITCMD só será cobrado para aportes na previdência menores do que cinco anos, contados a partir do início da contribuição até a ocorrência do fato gerador. Embora não haja nenhuma determinação que permita a cobrança do “imposto da herança” em caso de morte do beneficiário, alguns Estados já realizavam esse tipo de taxação, o que levava constantemente contribuintes a entrar na Justiça para anular a cobrança, como explica Caccavali, do VBSO Advogados.

A discussão sobre o tema no Congresso, porém, poderá sofrer novas reviravoltas em breve.



O Supremo Tribunal Federal (STF) poderá julgar, até o fim do mês, se o ITCMD poderá ser cobrado sobre planos de previdência PGBL e VGBL, em caso de falecimento do titular. Caccavali, do VSBO Advogados, afirma que uma das possibilidades é que o Judiciário entenda que esse tipo de cobrança é inconstitucional. Nesse caso, diz, a Constituição estaria acima de uma lei complementar em tramitação no Congresso.

Uma possibilidade, diz o advogado, é que os ministros deixem o texto da Reforma Tributária de fora da decisão, fazendo valer o entendimento dos parlamentares sobre o assunto, ou ainda que entendam que a cobrança não é inconstitucional.

Diante de possíveis reviravoltas no caso, a recomendação de Caccavali é que as famílias procurem aconselhamento o quanto antes para verificar as melhores opções caso a caso.

Folino, da XP Private, vai na mesma linha e diz que aguarda o desenrolar dos fatos sobre a cobrança ou não de ITCMD em planos de previdência, que eram bastante utilizados por famílias mais endinheiradas. “A grande preocupação que temos hoje é a questão da previdência. Como vai ser resolvida? Será pelo Supremo ou pelo Congresso? Temos que esperar para ver”, observa.

Como funciona o planejamento sucessório?

Em caso de dúvidas, a sugestão de especialistas é que o investidor procure um escritório de advocacia ou o private que já conhece para entender como se planejar melhor para a sucessão.

Ao buscar o aconselhamento, Massari, da Genial, diz que o primeiro passo dentro da casa envolve a análise do patrimônio, assim como o entendimento de qual é o regime de bens de quem deseja doar e de como se dá a relação familiar.

“É uma decisão que a pessoa deve levar tempo para tomar e que deve ser discutida em família. Entendemos que não é apenas uma questão financeira que deve ser levada em conta. Tem que pensar e maturar”, diz.

William Heuseler, sócio e head global de Wealth Planning do Itaú Private Bank, afirma que também é importante a família ter o acompanhamento do seu advogado e contador de confiança durante o processo, já que as casas não podem dar uma opinião legal.

Segundo ele, a maioria dos investidores está aguardando o desenrolar dos fatos para doar parte do patrimônio e apenas poucas optaram por antecipar a transação.

Famílias com pelo menos R\$ 1 milhão se mexem antes de imposto da herança mudar (infomoney.com.br)

Presidente da FENACON explica nova versão do sistema de requerimento anunciada pela Receita Federal.

Na última quinta-feira (15), em entrevista ao programa O Povo da Tarde, da rádio CBN, o presidente da FENACON, Daniel Coêlho, explicou a nova versão do sistema de requerimento anunciada pela Receita Federal.



O Requerimento Web, de acordo com Daniel Coêlho, permite que o contribuinte preencha informações e envie documentos para contestar a notificação de lançamento após ter caído na malha do IRPF.

“Com a plataforma, o contribuinte não precisa ir à Receita Federal. É tudo online. Você poderá consultar quais são as pendências da sua declaração e, se necessário, retificar sua DIRPF de forma imediata”.

O especialista lembra que a antecipação de defesa de malha fiscal para declarações enviadas este ano só estará disponível a partir de 2 de janeiro de 2025.

Veja na íntegra de 1:05:10 a 1:14:21.

<https://portalcontabilsc.com.br/noticias/presidente-da-fenacon-explica-nova-versao-do-sistema-de-requerimento-anunciada-pela-receita-federal/>

Receita Federal abre a partir de 30 de agosto prazo para autorregularização do Perse.

Medida é direcionada para contribuintes que usufruíram indevidamente do benefício fiscal. Contribuintes se beneficiam com possibilidade de pagamento sem multas e juros

A Receita Federal abrirá prazo de autorregularização para os contribuintes que usufruíram indevidamente do benefício fiscal relacionado ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

O prazo para aderir se inicia em 30 de agosto e se encerra em 18 de novembro de 2024.

Podem ser incluídos na autorregularização os débitos:

- I – que não tenham sido constituídos até 23 de maio de 2024, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e
- II – Constituídos no período entre 23 de maio de 2024 até 18 de novembro de 2024.

A medida se aplica aos débitos cujos período de apuração estejam compreendidos entre março de 2022 e maio de 2024, relativos aos tributos PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ.

Condições

O pagamento dos débitos incluídos na autorregularização poderá ser efetuado conforme as condições abaixo:

- I – à vista de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada a título de entrada; e
- II – do valor restante em até quarenta e oito prestações mensais e sucessivas.

Para o pagamento a título de entrada é permitida a utilização de montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL convertido em crédito, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada.



Como aderir

Para a adesão será necessário que o contribuinte formalize requerimento de adesão através da abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento – Portal e-CAC.

Histórico

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) é uma iniciativa para apoiar o setor de eventos, que foi gravemente afetado pela pandemia de COVID-19. Este programa visa fornecer auxílio financeiro, incentivos fiscais e outras formas de suporte para ajudar na recuperação econômica das empresas e profissionais desse setor.

Para usufruir do benefício as empresas deveriam se habilitar, obrigatoriamente, até o dia 2 de agosto de 2024.

Para os contribuintes que não se habilitaram ou tiveram a habilitação indeferida, esta é a oportunidade para regularizarem suas situações.

Fonte: RFB

App do MEI tem nova funcionalidade permite a consulta de pendências.

Foi disponibilizada em 15/08/2024 a nova versão do APP MEI (4.2.0), com a inclusão de nova funcionalidade que permite a visualização das pendências relativas:

À omissão da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI); e Aos débitos do SIMEI em cobrança na RFB, inclusive débitos controlados por processo e parcelas em atraso de parcelamento.

A nova versão também possibilita a emissão de um único DAS para quitação de débitos de mais de um mês.

Para ter acesso à funcionalidade “Consulta Pendências”, o MEI deverá efetuar o login com sua conta gov.br.

Além da “Consulta Pendências”, o APP MEI possui os seguintes serviços:

Emissão de DAS para pagamento da contribuição mensal;

Transmissão da DASN-SIMEI;

Solicitação de restituição de pagamentos em duplicidade;

Consulta a informações sobre o CNPJ e SIMEI.

O APP MEI pode ser baixado nas lojas Google Play e APP Store por meio do link: <https://www.gov.br/pt-br/apps/mei>

MEI

O app do microempreendedor individual permite emitir o DAS para pagamento, consultar informações sobre CNPJ e a situação mensal dos débitos tributários, além de informações gerais sobre MEI e SIMEI.



Fonte: Simples Nacional

Incidência de Imposto de Renda em herança e doação.

Por Gleydson K. L. Oliveira

Uma matéria tributária relevante que está na ordem do dia no Supremo Tribunal Federal é a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda (IR) sobre a herança e a doação.

Trata-se de uma situação comum no chamado planejamento sucessório, em que o particular doa, ainda em vida, bens aos seus herdeiros, a fim de tornar desnecessário o inventário.

Tradicionalmente, os herdeiros devem recolher o Imposto de Transmissão Causa Mortis e de Doação que é devido na transmissão da herança ou da doação. Mas, a Receita Federal passou a entender que, além do ITCMD, há a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, que é a diferença positiva entre o valor da alienação e o seu custo de aquisição.

Assim, se um imóvel custou, em sua aquisição, R\$ 100 mil e foi transmitido por R\$ 300 mil, o ganho de capital será de R\$ 200 mil, sendo a alíquota variável de 15% a 22%.

A Fazenda Nacional defende que não há a tributação em si da herança ou da doação, mas da valorização do patrimônio do doador que já havia ocorrido anteriormente, mas que somente foi aferida no momento da avaliação do bem realizada por opção legal do doador.

Debate no Supremo

No âmbito do STF, há julgados tanto a favor dos contribuintes como também da Fazenda Nacional, pelo que se torna necessário o pronunciamento do Pleno para uniformizar a jurisprudência.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/opinioao.jpg>No ARE 1.387.761, a 1ª Turma do STF decidiu que admitir a incidência do IR acabaria por acarretar indevida bitributação em relação ao ITCMD, além de que, na doação, não há acréscimo patrimonial disponível para o doador.

Por sua vez, a 2ª Turma do STF, no RE 1.425.609, decidiu que o ganho de capital nas transferências de bens de falecidos ou doadores configura acréscimo patrimonial que está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Em julgamento iniciado em março deste ano no Plenário Virtual do STF (RE 1.439.539), já há quatro votos a favor dos contribuintes (relator ministro Flávio Dino, e os ministros Cristiano Zanin, Carmen Lúcia e Alexandre de Moraes). O ministro Flávio Dino destacou que, na hipótese, não há a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais, motivo pelo qual não há a incidência do Imposto de Renda.

Fato gerador e dupla tributação

A rigor, tendo em conta que o fato gerador do IR é o acréscimo patrimonial, a doação não pode em hipótese algum gerar a incidência de tal tributo, eis que o doador já tinha efetiva disponibilidade jurídica do valor acrescido ao seu patrimônio antes da doação.



Além disso, a incidência concomitante do IR acarreta uma indevida bitributação, na medida em que, além do IR, incidiria o ITCMD sobre o mesmo fato jurídico econômico.

Ou seja, sobre uma mesma materialidade econômica, não pode haver a incidência de mais de um tributo, em razão da vedação constitucional da bitributação.

De outro lado, a cobrança do IR concomitante com o ITCMD rompe com o pacto federativo, uma vez que a grandeza econômica da herança e da doação foi alçada à competência tributária dos estados, não podendo a União se imiscuir sobre tais fatos jurídicos.

Orientação

Portanto, diante da importância do tema, torna-se indispensável que o Plenário do STF uniformize a orientação jurisprudencial, mantendo a sua orientação iterativa de que, na doação, não há que se cogitar de acréscimo patrimonial, pelo que não há a incidência do IR, uma vez que o doador já tinha efetiva disponibilidade jurídica do valor acrescido ao seu patrimônio antes da doação, sem prejuízo da configuração de bitributação vedada pela Constituição.

Gleydson K. L. Oliveira é doutor e mestre pela PUC-SP, professor titular da UFRN e advogado

Receita amplia regularização de débitos tributários decorrentes de decisões favoráveis no Carf.

Benefícios de exclusão de multas e cancelamento da representação fiscal para fins penais estão incluídos.

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.205, de 23 de julho de 2024, que dá nova roupagem à regularização de débitos tributários e amplia o rol de débitos passíveis de regularização.

Além de esclarecer os benefícios decorrentes de decisões administrativas favoráveis à Fazenda Pública no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), a IN inclui benefícios de exclusão de multas e cancelamento da representação fiscal para fins penais.

Outra alteração importante é a mudança do código de receita utilizado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que permitirá uma identificação mais precisa dos recolhimentos realizados.

A normativa também define o período de apuração dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) que podem ser utilizados para quitar débitos confirmados por voto de qualidade. Além disso, impede o uso desses créditos que ainda estejam em disputa administrativa.

A nova IN alinha o entendimento da Receita Federal com o da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), promovendo maior segurança jurídica e clareza nos procedimentos.

Para mais informações, consulte a íntegra da Instrução Normativa RFB nº 2.205, de 23 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União.

Normas Relacionadas:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Ato Declaratório Executivo Codar nº 7, de 11 de abril de 2024

Instrução Normativa RFB nº 2.167, de 20 de dezembro de 2023 (revogada por esta norma)

Para aderir ao parcelamento, clique neste link.

Fonte: RFB

Saiba como ajudar o esporte brasileiro e deduzir no Imposto de Renda; em 2023, somente 3 mil pessoas contribuíram.

A lei do incentivo ao esporte permite que os contribuintes façam doações a projetos desportivos aprovados pelo governo e abatam esses valores — dentro de um limite. No IR de 2024, somente 3 mil contribuintes abateram valores de deduções ao esporte brasileiro – Foto: Carl De Souza

As Olimpíadas de Paris terminaram com o Brasil figurando na 20ª posição no quadro de medalhas, abaixo das duas últimas competições — quando tentou se aproximar do grupo dos dez primeiros.

Os contribuintes do Imposto de Renda, que fazem a declaração anual de ajuste pelo formato “completo”, têm a oportunidade, todos os anos, de ajudar o esporte amador do país.

A lei do incentivo ao esporte permite que os contribuintes façam doações a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo governo e abatam esses valores — dentro do limite de 7% do imposto devido.

As doações feitas até o fim de 2024, por exemplo, poderão ser abatidas na declaração do Imposto de Renda de 2025, explicou a Receita Federal.

Neste ano, 42,4 milhões de brasileiros entregaram a declaração do Imposto de Renda dentro do prazo legal, até o final de junho.

Em 2023, somente 3 mil contribuintes contribuíram com o esporte brasileiro (R\$ 16,93 milhões), valor abatido na declaração de 2024, contra R\$ 2.982 contribuintes no ano anterior (R\$ 13,19 milhões).

O valor ficou bem abaixo de doações para os fundos da criança e do adolescente, e da pessoa idosa, cujas deduções somaram R\$ 377 milhões neste ano – feitas por mais de 250 mil contribuintes.

Os números da Receita mostram somente 260 mil contribuintes fizeram doações em 2023, com dedução na declaração deste ano, de um potencial de 16,57 milhões de pessoas. Os valores deduzidos poderiam chegar ao total de R\$ 14,6 bilhões neste ano.

“Para saber o valor que você pode destinar, você tem de conhecer o seu imposto devido, pois é 7% do imposto devido [no ano em questão]. Você pode fazer o cálculo mensalmente, usando a aplicação ‘simulação de alíquota efetiva’, disponível na página da Receita Federal, ou fazer uma estimativa anual considerando o imposto devido na sua declaração do ano anterior”, explicou o supervisor nacional do Imposto de Renda da Receita Federal, José Carlos Fonseca.

Quem pode receber

De acordo com as regras, podem ser feitas doações ao desporto educacional (para o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do



lazer); ao desporto de participação (sem regras oficiais, como os jogos infantis).; e ao desporto de rendimento, ou seja, aquelas praticadas de regras nacionais e internacionais, como as olimpíadas.

Entre os projetos elegíveis a dedução no Imposto de Renda, há esportes olímpicos, como ginástica, futebol, voleibol e basquete, mas as doações (dedutíveis) também podem ser feitas para modalidades que não estão na competição, tais como capoeira, jiu-jítsu e futsal, entre outros.

Limite para dedução

De acordo com a Receita Federal, existem, porém, há um limite para a dedução no Imposto de Renda dessas doações ao esporte amador.

Todos os contribuintes que não estão isentos pagam Imposto de Renda. Para as doações ao esporte, as pessoas podem destinar o valor de até 7% do chamado “imposto devido” – base de cálculo do IR após a incidência das alíquotas progressivas.

Se o contribuinte pagou a mais, na fonte, do que o imposto devido no ano em questão, ele terá, na declaração do IR do ano seguinte, direito à restituição (imposto a restituir). Se pagou a menos, terá de fazer um pagamento adicional (imposto a pagar).

No caso de o contribuinte ter imposto a pagar, o valor da doação ao esporte será abatido do valor. Na hipótese de o contribuinte ter imposto a receber (restituição), o valor da doação é acrescido a esse montante.

Os valores só podem ser abatidos por quem faz a declaração completa do IR, ou seja, não é permitido abatimento por quem utiliza a declaração simplificada.

De acordo com a Receita Federal, o contribuinte deve manter um recibo da doação efetuada caso precise comprovar posteriormente.

“Normalmente, essas instituições informam os valores recebidos para a Receita Federal. Então, na declaração pré-preenchida do ano seguinte, os valores e todas as informações já estarão carregados automaticamente Participe, seja além de um torcedor, seja um apoiador do esporte”, afirmou o supervisor do IR, José Carlos Fonseca.

Fonte: G1

FECP se equipara a ICMS para exclusão da base de cálculo de PIS e Cofins.

O adicional de alíquota destinado aos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza (FECP) detém natureza semelhante ao ICMS, uma vez que também não compõe o patrimônio da empresa, mas apenas é arrecadado para ser repassado ao Estado. Desse modo, ele deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (Tema 69), em que foi consolidada a chamada “tese do século”.

Receita Federal impôs cobrança baseada em Solução de Consulta 61/2024

A partir desse entendimento, o juiz federal Ubirajara Teixeira, da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora (MG), determinou que a Receita Federal se abstenha de exigir de um contribuinte a inclusão do



adicional do ICMS destinado a um FECP, incidente sobre operações com produtos considerados supérfluos, na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Natureza jurídica semelhante

A inclusão havia sido determinada anteriormente pela Receita com base na Solução de Consulta Cosit 61/2024, que prevê que o adicional tem “natureza jurídica que não se confunde com a do ICMS propriamente dito”.

O juiz, contudo, teve entendimento oposto. Ele destacou que o artigo 82, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) “estipula que a instituição do adicional deve obedecer às condições estabelecidas na lei complementar mencionada no artigo 155, §2º, XII, da Constituição Federal, que regula as normas gerais do ICMS”.

“É de se concluir que o adicional FECP desfruta de natureza semelhante ao ICMS, de sorte que a empresa apenas o arrecada e repassa ao Estado, sem incrementar seu faturamento próprio”, disse o julgador.

Teixeira reconheceu, assim, o direito do contribuinte à devolução do indébito, inclusive mediante compensação pela Receita. “A restituição do indébito em mandado de segurança fica, porém, limitada aos valores recolhidos a partir da impetração, uma vez que a ação de segurança não é via adequada para se pleitear restituição de indébito.”

Fonte: Conjur

Contribuição ao INSS incide sobre descontos de coparticipação do trabalhador.

As parcelas relativas a benefícios, ao imposto de renda retido na fonte (IRFF) e a contribuição ao INSS descontadas na folha de pagamento do trabalhador compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e outros encargos.

Relator, ministro Herman Benjamin aplicou jurisprudência do STJ sobre o tema – Foto: Lucas Pricken

A conclusão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese vinculante sobre o tema, em julgamento por unanimidade de votos realizado na quarta-feira (14/8).

O resultado apenas confirmou a jurisprudência pacificada na corte. Por esse motivo, o ministro Herman Benjamin, relator dos recursos, não leu o voto se restringiu a anunciar a tese.

Tese aprovada:

As parcelas relativas ao vale transporte, vale refeição/alimentação, plano de assistência à saúde ao imposto de renda retido na fonte dos empregados e a contribuição previdenciária dos empregados descontadas na folha de pagamento do trabalhador constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor e não modificam conceito de salário ou de salário-contribuição e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiro.

Reunião de temas



O julgamento reuniu dos assuntos que eram abordados de maneira separada no STJ. Um deles diz respeito aos valores que são descontados do trabalhador relativos a benefícios como vale-transporte, vale-refeição e outros.

O outro assunto é o da exclusão de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Segundo Tatiana Del Giudice Cappa Chiaradia, sócia do Candido Martins Advogados, a posição fixada cria uma inconsistência, já que os tribunais superiores sempre entenderam que tais benefícios não têm a natureza jurídica de remuneração.

“Agora fica a questão – não analisada no julgamento de ontem – se o benefício, como um todo, é uma indenização e não pode ser tributado, por que quando ele é parcialmente arcado pelo funcionário ela passa a ser? Não faz o menor sentido”, disse.

“Ainda precisamos aguardar a publicação do acórdão para compreender melhor o racional do decidido e definir a estratégia que os contribuintes irão agora seguir para conseguir reverter essa dura decisão que não podemos deixar que prevaleça”, concluiu a tributarista.

Fonte: Conjur

ITCMD: Postergar planejamento sucessório pode sair caro por causa da reforma tributária.

Por Thais Maria Cordero

O Governo Federal e o Congresso Nacional trabalham em cima da reforma tributária neste momento. O texto base já foi aprovado e agora os legisladores discutem os detalhes. De uma forma geral, espera-se que a mudança seja benéfica para o país, mas é certo que algumas alíquotas de impostos já existentes devem ser reajustadas para cima e isso não se limita aos impostos federais. Envolve também os estaduais e municipais, pois a ideia é simplificar o sistema, conhecido por ser complexo e burocrático.

Entre os impostos que devem encarecer, destaque para o ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. Trata-se de um imposto estadual e, como tal, apresenta variações tanto nas alíquotas quanto nas formas de cobrança, que podem ser fixas ou progressivas, conforme a legislação de cada estado. A mudança que está em discussão, se confirmada, será significativa e pode impactar diretamente o planejamento tributário de muitas famílias.

Vale lembrar, porém, que a reforma tributária completa ainda está em fase de discussão. Ou seja, as mudanças no ITCMD não serão implementadas de imediato, mas em um futuro próximo. Isso depende da aprovação das leis complementares estaduais. A expectativa é de que a alíquota máxima desse imposto seja elevada de 8% para 16%, dobrando o custo de transmissão patrimonial. A alíquota atual já é alta, o que obriga muitas famílias a empurrarem com a barriga os inventários por não terem recursos para pagarem um valor tão alto.

Por exemplo, imaginemos o inventário de um bem no valor de R\$ 1 milhão. O ITCMD atual obriga o inventariante a desembolsar R\$ 80 mil. Valor que, convenhamos, a maioria não tem disponível. Se a



nova alíquota for aprovada, o mesmo inventário terá de desembolsar R\$ 160 mil com o imposto. Como se vê, a necessidade de antecipar-se a esse novo cenário fiscal é imperativa, especialmente para aqueles que desejam preservar o patrimônio e minimizar os custos envolvidos na transferência de bens.

O planejamento sucessório é uma estratégia essencial que permite a organização prévia da distribuição patrimonial. Ele não só ajuda a evitar conflitos familiares como também pode resultar em economia financeira significativa, desde que realizado com a devida atenção às nuances tributárias. No entanto, com a reforma, todos os estados serão obrigados a adotar a alíquota progressiva, o que significa que o percentual do imposto será determinado pelo valor da herança ou doação, dentro dos limites estabelecidos localmente.

Diante dessa perspectiva, 2024 pode ser a última oportunidade para aproveitar o modelo atual de tributação e garantir uma economia significativa nos custos com impostos. A procrastinação pode resultar em encargos financeiros maiores no futuro, por isso, é fundamental considerar as opções disponíveis agora. Quem deseja proteger o patrimônio e garantir que a sucessão seja realizada da maneira mais eficiente possível não pode perder tempo.

No Brasil, é muito comum as famílias se preocuparem com o inventário somente após a morte da pessoa proprietária dos bens. Um erro. O planejamento sucessório envolve a organização antecipada da sucessão patrimonial por uma pessoa, que define como seus bens serão divididos, o que ajuda a evitar conflitos familiares e pode gerar economia financeira significativa quando bem conduzido. Dito isso, o conselho é: seja rápido, pois o aumento do ITCMD é iminente.

Thais Maria Cordero
Sócia do Maia & Anjos Advogados

PLP 68: tributação da construção civil no IBS e na CBS.

Por Cristiano Luzes

A tributação de bens imóveis no Brasil é tradicionalmente simples, cumulativa e baixa. Na construção, temos PIS e Cofins cumulativo e o ISS-empregada, calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os materiais de construção; na incorporação, temos a tributação pelo regime especial tributário, com alíquota unificada de 4% para IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, além do ITBI na transmissão.

O resultado desse modelo, ao longo do tempo, foi a consolidação de uma cadeia de produção e consumo vertical, concentrada, com alto resíduo tributário na composição dos preços e baixa transparência sobre a carga efetiva final nos imóveis. Além disso, nunca foi de fato desenvolvida no Brasil uma indústria de construção off site, dada a assimetria tributária da construção no terreno (apenas com ISS, assegurada dedução) e da aquisição de pré-moldados e pré-fabricados (com incidência de ICMS e IPI).

Com a reforma tributária, pretende-se criar um modelo neutro de tributação, sem distinção entre a construção e demais bens e serviços, com carga fiscal mais transparente e com a eliminação do resíduo fiscal. Assim, não haveria entrave ao desenvolvimento tecnológico da indústria de construção, o mercado ficaria mais descentralizado e seria garantido crédito na cadeia de produção. Mas uma tributação maior e mais complexa, ainda que inteiramente não cumulativa, naturalmente



gera reações. Como passar do sistema barato e simples para o modelo IBS/CBS? Tornam ainda mais difícil esse debate as incertezas sobre a estimativa do resíduo tributário e sobre qual seria a alíquota de equilíbrio para a transição ao novo modelo.

As discussões em torno do regime específico de bens imóveis avançaram bastante, com vitórias para o setor. O redutor da alíquota foi a 40% (antes era 20%). Foi inserida a atualização monetária do redutor social. Foi criada regra específica de redutor de ajuste para os imóveis em construção. O valor de referência foi tornado opcional para a base de cálculo. Foi inserida também uma regra mais clara quanto à permuta. Além disso, as incorporadoras poderão pedir ressarcimento do crédito acumulado antes do habite-se. Todas as alterações muito bem-vindas ao projeto.

Mas temos também a inclusão da construção civil no regime específico, através dos artigos 261 e 262, além do inciso V do artigo 246. A regra prevista assegura o redutor de 40% para a construção civil. Ao mesmo tempo, veda o crédito de IBS e da CBS na aquisição de bens e serviços pelo construtor, na aquisição de materiais de construção. Em contrapartida, mantém o sistema de dedução na aquisição sobre os mesmos materiais de construção.

A regra tenta espelhar o modelo que existe hoje no ISS-empregada, que considera na base de cálculo o preço do serviço, deduzidos os materiais. Nos termos do artigo 7º da LC 116, são excluídos da base de cálculo do serviço de empregada e outros correlatos os materiais fornecidos pelo prestador de serviços. Ou seja, retoma-se para a construção civil o atual modelo de tributação cumulativa baseada na receita, asseguradas algumas deduções. A pressão para a inclusão da construção civil no regime específico se explica em grande parte pela cultura estabelecida para tributação nos moldes do ISS. A intenção seria manter a simplicidade do modelo atual.

Além disso, também se justifica uma tributação mais baixa pelo fato de que o serviço de construção é prestado também para consumidores finais, não apenas na fase intermediária da cadeia. Mais ainda: grande parte das operações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) são realizadas através do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que é um regime de construção, não de incorporação. Dessa forma, seria preciso garantir para a construção civil também alíquota mais baixa, com o redutor de 40% destinado para a incorporação e venda de imóveis prontos, sob pena de impacto direto do IBS e da CBS sobre o custo dos imóveis no Brasil, sobretudo para as faixas mais baixas de renda.

Ocorre que a inclusão da construção no regime específico implica déficit ao modelo ideal almejado para o IBS e para a CBS.

No modelo IVA ideal, não há justificativa técnica para no serviço de construção civil se tributar a partir de uma técnica de dedução. A experiência mundial é de que serviços de construção não estão no regime especial de bens imóveis, mas apenas aluguel e venda. O regime específico, no IBS/CBS, diferente do que estamos acostumados a ver no Brasil, não tem a função de instituir benefícios fiscais; sua função consiste em adequar a base de cálculo e alíquotas às situações e características de certos bens e serviços.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/opiniao.jpg>Do ponto de vista econômico, a construção se distingue da venda e locação de imóveis, inclusive decorrente de incorporação ou parcelamento solo. A construção está mais próxima da atividade industrial. A atividade carrega alto custo em insumos. Esse custo se reverte em crédito. Por sua vez, o tomador do serviço de construção, em muitos casos um incorporador ou desenvolvedor, se credita integralmente.



A alíquota uniforme garante a viabilidade desse sistema não cumulativo e neutro. Dessa maneira, o custo da construção é carregado na cadeia até o adquirente final do imóvel, o que torna dispensável uma sistemática de deduções e pode ser comprometido se as alíquotas do construtor forem reduzidas.

Num modelo em que a construção tem alíquotas reduzidas, o crédito dos insumos segue a referência. No regime especial de alíquotas reduzidas, ocorre acúmulo de crédito na entrada (100% da alíquota de referência) com tributação reduzida na saída (40% sobre a receita), além de tornar mais baratos os produtos que são associados ao serviço de construção, apenas por estarem associados. Essas distorções causam certo prejuízo de neutralidade tributária, o que idealmente deve ser evitado.

Vedação de crédito na entrada

Com o objetivo de atenuar esse efeito, foi inserida a regra de vedação do crédito na entrada. A vedação ao crédito pelo construtor decorre da redução de alíquota para o segmento. Ou seja, para evitar uma distorção alocativa, qual seja, a de que os materiais de construção, quando fornecidos na prestação de serviços de construção, teriam alíquota reduzida em 40%, veda-se o crédito e retoma-se o modelo de dedução da base. A técnica de dedução da base de cálculo vem como contraponto à vedação do crédito. E assim temos de volta o modelo do ISS para a construção civil.

Ocorre que o modelo de dedução do ISS não é efetivamente simples. A regra abre espaço para mais contencioso e maior complexidade sobre a definição do que é ou não material de construção, tanto para definição da base quanto para definição do crédito.

Na atual regra, temos hoje a discussão sobre quais materiais são dedutíveis da base do ISS. O Parecer Normativo nº 3, de 28 de dezembro de 2023, dispõe que a dedução dos materiais “aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos por prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência de ICMS”.

O parecer vem na esteira da decisão do STF no Tema 247, julgado em 2020, em que a Corte julgou constitucional a interpretação conferida pelo STJ ao dispositivo do Decreto-Lei 406/68, idêntico do artigo 7º da LC 116. Depois de ter o Supremo declarado constitucional, a 1ª Seção do STJ retomou o entendimento de que os materiais dedutíveis do ISS são os produzidos fora da obra e com destaque do ICMS, excluídos os materiais produzidos pela própria empreiteira ou que não se agregam em definitivo na obra. A matéria ainda não tem pacificação completa e, com o Parecer Normativo nº 3 de 2023, os contribuintes voltaram ao Tribunal de Justiça.

Outro ponto de possível discussão é quanto à abertura para planejamento tributário, com insegurança jurídica sobre como será interpretado o negócio. Poderá o desenvolvedor ou o incorporador contratar os insumos que serão utilizados pelo construtor, tomando crédito por esses insumos? O desenvolvedor tomaria esse crédito a 100% da alíquota do IBS e da CBS, ainda que pagando pelo serviço de construção numa base menor, com redutor de 40% na alíquota.

Discussões desse tipo e outras sobre a natureza dos materiais de construção poderão gerar contencioso sobre o critério de dedução da base do IBS e da CBS, como também na tomada de crédito pelo construtor — só é vedado o crédito sobre o material de construção. No modelo de débito-crédito com alíquotas uniformes, tais questões estariam mais bem resolvidas, sem tanto espaço para contencioso.



Outro efeito indesejável da inclusão da construção no regime específico é a persistência brasileira em criar assimetrias fiscais em relação à construção off site. A regra de dedução impõe mais uma vez o déficit de neutralidade que se pretendia eliminar com a diferença entre ISS e ICMS/IPI, pois a fabricação de pré-moldados e pré-fabricados não está abrangida pela redução de alíquota nem pela regra de dedução — não se trata de construção, mas fabricação.

Dessa forma, se de um lado a inclusão da construção civil no regime específico se fazia essencial para garantir uma tributação mais baixa ao consumidor final adquirente desses serviços e para alguns seguimentos do PMCMV, na construção de casas populares, especialmente, por outro lado, a redação do projeto agrava a complexidade da tributação na construção civil, com espaço para o contencioso que o modelo IBS/CBS pretendia eliminar. Ademais, a assimetria decorrente do redutor de alíquota torna ainda improvável o desenvolvimento da construção off site. São questões, contudo, para as quais não parece haver solução política fácil, dada a realidade social e cultural brasileira.

Cristiano Luzes é sócio do Serur Advogados e doutor pela PUC-SP

O PL 2485/23 e o fim da responsabilidade limitada.

Por Pedro Marinho Abreu e Bruno Bon Navarro

O PL 2485/2023 tramita na Câmara dos Deputados e propõe alterar o Código Civil para instituir a subcapitalização de pessoas jurídicas como nova hipótese de descon sideração da personalidade jurídica.

O PL 2485 foi redigido a partir das conclusões do estudo Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia, elaborado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados (Cedes) e divulgado em setembro de 2023. O documento apresenta preocupações quanto à segurança daqueles que contratam com as sociedades empresárias que não são obrigadas por lei a divulgar suas demonstrações financeiras.

Diante disso, a primeira proposta do estudo é exigir que as sociedades de grande porte (definidas na Lei 11.638/2007 como aquelas com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões) divulguem suas demonstrações financeiras na internet, ainda que tais sociedades não se constituam como sociedades por ações. Essa exigência, todavia, não é inserida no PL 2485.

A segunda proposta formulada nessa parte do estudo Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia também se sustenta na denunciada falta de transparência existente no ambiente empresarial e busca tratar o denominado problema da subcapitalização das empresas. De acordo com o documento:

“Por vezes, as empresas integralizam capital absolutamente incompatível com o porte das atividades por elas desenvolvidas. Em face da ausência de obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras de sociedades limitadas, pode ser inviável aos interessados a ciência dessa subcapitalização, de maneira que não disporem de formas adequadas de estimar os riscos associados às transações comerciais com a sociedade.



O problema é que, na hipótese de subcapitalização, os clientes, fornecedores, credores e colaboradores poderiam não ter instrumentos para exigir o adimplemento das obrigações da empresa quando sobrevier uma situação de crise”.

O estudo, então, sugere que o patrimônio líquido da pessoa jurídica esteja sempre acima de um patamar mínimo, condizente com suas atividades e obrigações. Essa recomendação originou o PL 2485. Segundo o novo dispositivo que se propõe inserir no Código Civil (art. 49-B), o patrimônio líquido da pessoa jurídica deverá ser, a todo momento, compatível com o porte das atividades que ela desenvolver ou com as obrigações que ela houver contraído, sob pena de caracterização da subcapitalização da pessoa jurídica, nova hipótese de desconsideração da personalidade jurídica a ser inserida no art. 50 do mesmo diploma.

A referida compatibilidade deverá ser regulada por ato do Poder Executivo. Porém, de acordo com o projeto de lei, até que advenha essa regulamentação, a pessoa jurídica deverá manter patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% do montante de suas obrigações, presumindo-se a subcapitalização caso o patrimônio líquido tenha valor inferior a esse patamar.

Dito isso, um primeiro problema constatado na proposta legislativa reside em certa confusão entre a conta de capital social de uma sociedade (representada pelo montante subscrito e integralizado pelos sócios) e seu patrimônio líquido, que é o indicador contábil que informa a diferença entre o ativo total e o passivo da sociedade.

Ainda que uma sociedade seja adequadamente capitalizada por meio de aumentos de capital subscritos e integralizados pelos sócios para que desempenhe suas atividades, o curso natural dos negócios, se desfavorável ao longo do tempo, pode fazer com que o patrimônio líquido da sociedade diminua, inclusive a ponto de se tornar negativo. Essa diminuição é usualmente provocada por prejuízos operacionais que se somam na subconta de prejuízos acumulados e reduzem o valor do patrimônio líquido.

Em outras palavras, o patrimônio líquido é um indicador contábil mutável e que reflete a própria performance da empresa ao longo do tempo, verificada no curso normal dos negócios, em um ambiente de mercado naturalmente marcado pela existência de riscos.

Portanto, estabelecer a simples insuficiência de patrimônio líquido como causa para a desconsideração da personalidade jurídica implica, na prática, tornar essa desconsideração a consequência usual para qualquer sociedade que experimente um insucesso empresarial. E isso será a regra ainda que esse insucesso, demonstrado pelo insuficiente patrimônio líquido, seja superveniente a uma correta capitalização da sociedade pelos sócios e decorra apenas de um mal desempenho no curso normal dos negócios.

Ainda, o projeto de lei, caso aprovado, criará para os sócios uma “obrigação de recapitalizar” as sociedades, dever jurídico que não existe no nosso ordenamento. Esse propósito é expressamente mencionado na exposição de motivos do PL 2485, segundo a qual:

“Dessa forma, a presente proposição busca caracterizar a situação de subcapitalização, que ensejaria a necessidade de os sócios capitalizarem a empresa ou, não o fazendo, estarem sujeitos, na hipótese de um pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a responderem pelo valor estimado da subcapitalização”.



Como se sabe, o regime de responsabilidade limitada que vigora na legislação brasileira, aplicável à maioria dos tipos societários, é aquele que segrega os patrimônios dos sócios e das sociedades. Como consequência disso, a responsabilidade dos sócios restringe-se à obrigação de integralizar as ações ou quotas subscritas. A partir dessa integralização, a sociedade passa a buscar, por si só, os recursos de que necessita, sem que os sócios sejam juridicamente obrigados a realizar novos investimentos. Os sócios, então, assumem o risco de perder tudo que investiram na sociedade, mas não mais do que isso.

Embora a legislação e a jurisprudência estabeleçam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em determinadas circunstâncias, com a finalidade de proteger bens e interesses jurídicos relevantes, a proposta legislativa torna a desconsideração da personalidade jurídica a regra geral para toda hipótese de derrocada empresarial.

E faz isso sem sequer considerar o interesse jurídico contraposto, que será beneficiado. Por exemplo, os sócios de um pequeno estabelecimento comercial que passa a apresentar baixa capacidade de pagamento, por força dos desafios normais do ambiente empresarial, poderiam ter seus patrimônios pessoais atingidos para o pagamento de dívidas bancárias, isto é, para o pagamento de dívidas de credores que são capitalizados e têm plena capacidade de compreender os riscos envolvidos na contratação com aquela sociedade.

O PL 2485 desconsidera também que a construção de um arcabouço normativo que proteja os sócios é fundamental para fomentar a criação de novos negócios em ambiente de risco e gerar as externalidades positivas daí decorrentes. Não à toa, a responsabilidade limitada é defendida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seus “Princípios de Governança Corporativa”. Esses princípios, reconhecidos e adotados internacionalmente, enfatizam a importância da proteção dos direitos dos sócios para incentivar o investimento.

Por todo o exposto, ao estabelecer a mera insuficiência patrimonial como causa de desconsideração da personalidade jurídica, o PL 2485 compromete o regime de responsabilidade limitada que vigora na legislação empresarial brasileira, torna os sócios potencialmente responsáveis por dívidas da sociedade em toda hipótese de derrocada empresarial e desestimula a assunção de riscos para o desenvolvimento de novos negócios. Merece ser, portanto, rejeitado pela Câmara dos Deputados.

As opiniões publicadas são de única e exclusiva iniciativa dos autores e não representam, necessariamente, as opiniões, a estratégia e o posicionamento do BNDES sobre o assunto

Pedro Marinho Abreu é Advogado do BNDES

Bruno Bon Navarro é Mestre em Direito Civil pela PUC-Rio. Master of Law pela Universidade da Pensilvânia (EUA). Advogado do BNDES

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.



A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – agosto/2024

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****AGOSTO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
30	sexta	09:00h às 18:00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	08	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos – setembro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**SETEMBRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
12 e 18	quarta	09:00h às 18:00	Conhecendo e Aplicando as Funções de Pesquisa e Referência no Excel	gratuito	R\$ 237,00	R\$ 237,00	16	Ivan Evangelista Glicério

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****SETEMBRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
11/09	quarta	09:00h às 18:00h	Empreendedorismo Contábil: Perfil, Ações e Estratégia para o Empreendedor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
29/09 a 23/10		18,30h às 21,30h	Novo Departamento Pessoal na Era do e-social	R\$ 381,00	R\$ 641,00	R\$ 641,00		Solange Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Segunda Feira 26-08-2024: das 19:00 às 21:00 – Tema: Prestação de Contas dos Candidatos.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 27-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 28-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 29-08-2024: das 19:00 às 21:00 -

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública



Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Semana Paulista de Contabilidade – de 12 a 18 de setembro de 2024